

DIARIO OFFICIAL

DA

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXIX—2.º DA REPUBLICA—N. 234

RIO DE JANEIRO

DOMINGO 31 DE AGOSTO DE 1890

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

GENERALISSIMO

Desde que em 1877, foi aberta ao trafego a estrada de ferro de Cachoeira a S. Paulo, pertencente á Companhia da Estrada de Ferro S. Paulo e Rio de Janeiro, evidenciou-se o erro commetido na construcção dessa linha com bitola estreita, intercalando-se entre a Estrada de Ferro Central do Brazil e a Estrada de Ferro Santos a Jundiahy já então prolongada, pela da Companhia Paulista, até Campinas.

O desenvolvimento inexperado que tem tido, no ultimo decennio principalmente, a grande zona servida por essas estradas e seus ramaes e prolongamentos, junto á intersecção da bitola larga até quasi as margens do rio das Velhas, de um lado, e até Belém do Descalvado e Rio Claro, do outro, tem tornado, do dia para dia, mais sensível e intolerável o gravissimo inconveniente resultante de tão funesto erro.

Esse pequeno trecho de 231 kilometros de via ferrea de bitola estreita (1.00m) impede, com effeito, o trafego directo, rapido e livre de baldeações, entre a mencionada Estrada de Ferro Central, tronco principal da viação geral da Republica, e o tronco principal da viação paulista, incontestavelmente a mais importante, pelo lado commercial, das rotas parciaes de viação ferrea e fluvial dos diversos estados brasileiros.

Como era natural, estabeleceu-se, desde logo, larga corrente commercial entre as zonas fluminense e mineira, de um lado, e as paulista e paranaense, do outro, corrente que em seu rapido e progressivo desenvolvimento só tem encontrado o estorvo proveniente do acrescimo de despezas, de tempo, de incommodos e de perdas produzido pelas successivas e inuteis baldeações determinadas pela intersecção do mencionado trecho de bitola estreita entre os dous grandes troncos de bitola larga.

Poderia citar-vos innumerous exemplos que demonstram praticamente taes inconvenientes. Creio, porém, que basterá chamar vossa attenção para o caso do transporte do gado mineiro para abastecer os mercados consumidores paulistas, que tanto carecem desse genero de primeira necessidade. Descendo dos centros pastoris do estado de Minas Geraes pela Estrada de Ferro Minas e Rio, tem o gado de ser baldeado, em Cruzeiro, para os wagons da bitola larga da Estrada de Ferro Central que o conduzem até Cachoeira, onde, pela segunda vez, soffre baldeação para os wagons de bitola estreita da Estrada de Ferro S. Paulo e Rio de Janeiro; e, chegado á capital paulista, soffre baldeação exógi o transporte, pelas Estradas de Ferro de Santos a Jundiahy e Estrada de Ferro Paulista, para os principaes mercados desse estado, que são as cidades de Santos, Jundiahy, Campinas, Rio Claro, Belém do Descalvado, etc., etc.

Com relação ao movimento de passageiros, ainda mais sensíveis são os inconvenientes originados por esse erro fatal.

A baldeação forçada em Cachoeira alonga a viagem para S. Paulo demais de uma hora, perdida inutilmente na morosa e enfadonha operação de baldear dos wagons da bitola larga para os da estreita, a grande quantidade de bagagens, encomendas e malas do correio, diariamente expulidas para aquelle estado; acrescimo ainda que o trem da bitola estreita não pôde correr com igual velocidade ao da larga. Pôde-se, com segurança, calcular que essa extensa viagem, de 13 longas horas actualmente, poderia ficar reduzida a 10 apenas, se o mesmo trem pudesse correr, com bitola larga, desde esta capital até a de S. Paulo; e isso sem haver mister exaggerar-lhe a velocidade a ponto de comprometter a circulação. E esse tempo de viagem poderia ser ainda mais reduzido pelo estabelecimento de trens, verdadeiramente expressos, que não fizessem em duas ou tres estações intermédias para tomar e deixar passageiros, mas que fossem verdadeiramente expressos, para ali previamente concluzidos, por trens em correspondencia com aquelles.

Além disso, a baldeação em Cachoeira impede o funcionamento dos trens nocturnos tão insistentemente demandados entre esta capital e S. Paulo; pois, nada mais fadoso e incommodo pôde haver para um viajante que, despertado, em meio de longa e penosa viagem, para mudar de wagon, carregando suas malas, por entre o atropello de um serviço feito á noute, ás pressas e sob a pressão da agglomeração de pessoas e volumes, em plataformas que nunca podem ser sufficientemente largas e espaçosas.

Encarada a questão sob o ponto de vista do interesse legitimo da Estrada de Ferro Central do Brazil, proprio nacional que representa já na actualidade valor talvez approximado de 200.000:000\$ e tende ainda a valorisar-se cada vez mais,—incalculaveis serão as vantagens que poderão resultar do alargamento da bitola até S. Paulo, não só pelo desenvolvimento consideravel do trafego, augmentado por não pequeno contingente paulista, como principalmente pela absoluta defeza á sua integridade, cada vez mais ameaçada pelos planos os mais insidiosos, urdidos pela cubiça insaciavel de interesses incontestaveis.

Unificada a bitola, toda a viação sul da Republica ficará, para sempre, tributaria da Estrada de Ferro Central do Brazil que, prolongada, directa ou indirectamente, até os estados de Goyaz e Matto Grosso, e ligada, pelo rio S. Francisco e as estradas delineadas para o norte ou já ahí construidas, aos estados dessa região, manterá definitivamente o seu papel de tronco principal da viação accelerada da nossa republica.

Para obter as incontestaveis vantagens, que assim ficam ligeiramente e a traços largos apontados apenas, faz-se mister que o governo resgate a Estrada de Ferro S. Paulo e Rio de Janeiro e, alargando-lhe a bitola, a incorpore a Estrada de Ferro Central do Brazil que, desse modo, estenderá, do Rio de Janeiro e Minas Geraes, um dos seus grandes braços para S. Paulo e a todo o sul e outro, pelo S. Francisco, para a Bahia e todo o norte, ligando assim, em estreito amplexo, todos os estados Unidos do Brazil.

Semelhante resgate está previsto pela clausula 3ª das que baixaram com o decreto n. 5.677 de 25 de abril de 1874, cujo § 12 estipula:

O governo terá o direito de resgatar a estrada, decorridos os primeiros 15 annos desta data (a do decreto), sendo o preço do resgate regulado, em falta de accordo, pelo termo médio do rendimento liquido do ultimo quinquennio, e tendo-se em consideração o valor das obras, materiais e dependencias da estrada no estado em que então se acharem.

A importancia a que ficar obrigado o estado poderá ser paga em apolices da divida publica interna de 6% de juros.

Assim, pois, está o governo perfectamente habilitado, pelos proprios decreto e contracto de concessão da estrada, a effectuar desde já o resgate, ou mediante accordo quanto a fixação da importancia a pagar á companhia em apolices da divida publica interna, ou fixando-a, na forma da clausula citada, pela média do rendimento liquido do ultimo quinquennio; senão que, em um e outro caso, esta média será, quando não a reguladora do preço, pelo menos ponto obrigado de referencia para qualquer ajuste.

E a necessidade de não protellar mais a realisação de uma tal medida, de ha muito reconhecida imprescindivel; origina-se, não só na urgencia de cortar os inconvenientes que acima ficaram apontados, mas ainda na circumstancia imperiosa do progressivo augmento que vão adquirindo, com vertiginosa rapidez, os rendimentos liquidos da estrada.

Assim, a receita annual, que em 1877 (primeiro anno depois de inaugurada toda a linha) foi apenas de 647:327\$350, subiu, no ultimo quinquennio, aos seguintes algarismos que revelam extraordinario progresso crescente:

Em 1885.....	1.233:572\$560
Em 1886.....	1.373:109\$700
Em 1887.....	1.328:860\$505
Em 1888.....	1.519:881\$135
Em 1889.....	1.903:147\$200

o que dá a média annual de 1.478:116\$080.

Por outro lado, as despezas tem mantido muito pequena oscillação, como provam os seguintes algarismos relativos tambem ao ultimo quinquennio:

Em 1885.....	819:224\$729
Em 1886.....	824:553\$560
Em 1887.....	764:801\$378
Em 1888.....	753:001\$673
Em 1889.....	908:075\$368

Quando que os saldos annuaes apresentaram no mesmo quin-
 nennio, a seguinte lisongeira progressão crescente :

Em 1885.....	384:347\$831
Em 1886.....	550:550\$131
Em 1887.....	564:008\$127
Em 1888.....	796:879\$762
Em 1889.....	994:471\$632

o que tem permittido á companhia a distribuição de dividendos
 que, em 1889, já attingiram a 9 % sobre o capital realiado.

A inspecção dos algarismos que ali ficam citados, deixa patente
 que de 1888 para cá o augmento da receita e, portanto, dos saldos
 tendo a accentuar-se em progressão cada vez maior ; de modo
 que a média do quinquennio de 1888 á 1892 será infallivelmente
 muito maior que a do ultimo quinquennio terminado em 1889.

Urge, portanto, não mais protellar a realisação do resgate
 que, como vos acabo de expor, impõe-se, de ha muito, e cada
 vez mais, como medida imperiosa em prol dos interesses reaes
 do Estado que estão ameaçados de ficarem compromettidos pelo
 interesse particular sem as compensações que, em tal caso, seriam
 mister.

Si o resgate tiver de ser regulado, na falta de accordo razoavel
 por parte da companhia, pelo termo médio do rendimento
 liquido do ultimo quinquennio, não excederá, como facil-
 mente verificareis, de 10.967:744\$933, dos quaes, deduzido o
 saldo a pagar, na importancia ainda de 5.367:227\$292 do em-
 prestimo pela companhia contrahido em Londres, restarão ape-
 nas 5.600:517\$641 a distribuir, em apolices de 6 % pelos accio-
 nistas, podendo, portanto, corresponder a 215\$000 por acção pri-
 mitiva (19.356) e mais de 42\$000 por acção subsidiaria (33.969),
 valor real destas.

Em tal caso, mesmo suppondo que, nestes primeiros 15 annos,
 a média annual do saldo liquido da estrada não exceda de
 1.500:000\$000, algarismo que aliás parece fraco, terá o Estado
 largos recursos para attender ao serviço dos juros e amortização
 do emprestimo em Londres, das apolices emitidas para paga-
 mento aos accionistas, e ainda, para o capital que for emprega-
 do na transformação da bitola. Com effeito, sendo de
 477:883\$480 a importancia annual dos juros e amortização da-
 quelle emprestimo, que dentro do 15 annos estará liquidado de-
 finitivamente, e de 387:039\$058 a dos juros (6 %) das apolices que
 forem emitidas,— restarão ainda mais de 600:000\$ annuaes
 para fazer face á amortizaçáo de taes apolices e aos juros e
 amortizaçáo do capital que for empregavel na transformação da
 bitola.

E, como este não poderá exceder de 4.000:000\$, aos
 quaes poderá corresponder um serviço de juros e amortizaçáo
 de 7 % ao anno, isto é, 280:000\$, segue-se que, disporá ainda
 o Estado de mais de 300:000\$ para amortizaçáo das apolices
 emitidas, amortizaçáo que não deixará, portanto, de effectuar-
 se ainda quando o saldo liquido médio dos 15 primeiros annos
 não atinja os 1.500:000\$ calculados, mas eleva-se, como não
 póde deixar de succeder, acima de 1.200:000\$000.

O governo, porém, não deseja forçar a companhia a uma li-
 quidação que possa ser menos vantajosa para os accionistas do
 que quaesquer negociações que, na actualidade, lhe fosse talvez
 possível realizar; e procurará chegar a um accordo razoavel,
 sem comprometter os interesses do Estado, beneficio suffi-
 ciente os capitaes que se arriscaram nesse emprehendi-
 mento, de incontestavel utilidade nacional, mas que, assim como
 a transformação da bitola, poderia tambem ter sido ruinoso, ou pelo menos nada
 vantajoso.

Logo, pois, examinar si, mesmo inulo até algarismos um
 tanto exaggerados, convirá ao Estado a operação do resgate,
 sob o ponto de vista financeiro actual.

Para isso, figuraremos o caso de serem fixados os preços exag-
 gerados de 31\$000 por acção primitiva e 75\$000 por acção
 subsidiaria. Em tal caso, teriamos como:

Para pagar do emprestimo em Londres.....	5.367:227\$000
Para as acções primitivas.....	6.193:920\$000
Para as acções subsidiarias.....	2.547:675\$000
Total.....	14.108:822\$000

Logo, ponderando já paga a quota do corrente anno do empre-
 stimo, restará, 14.000:000\$, em algarismo reduzido.

Admittendo a isto algarismo o valor das obras de transfor-
 mação da bitola, que póde ser fixado, no maximo, em 4.000:000\$,
 restará elevado a 18.000:000\$ o capital representado por ma-
 teria de grande proprio nacional. Si, pois, da renda liquida médi-
 a dos primeiros 15 annos que se vão seguir, deduzissemos
 1.500:000\$ (numero redondo) relativos ao serviço dos juros e
 amortizaçáo do emprestimo inglez, restariam ainda 1.000:000\$,
 que responderiam a mais de 7 % ao anno sobre os 12.800:000\$

de capital realiado. Logo, não só não se verá a necessidade de
 pagar mais do que o que se recebe, mas ainda se ganhará quando
 a transformação da bitola for feita, e a renda líquida attingirá
 a 18.000:000\$, o que responde a mais de 7 % ao anno sobre os

Podeis, pois, avaliar o quanto será proveitoso para o Estado,
 sob todos os pontos de vista, resgatar desde já esta importante
 via ferrea, transformando-lhe a bitola e incorporando-a a Es-
 trada de Ferro Central do Brazil, colhendo desta arte, immensas
 vantagens, corrigindo ainda a tempo o maior e mais imperdoavel
 erro commettido na viação sul do paiz, e assegurando de vez
 a integridade, já demasiado assaltada, da nossa principal via
 ferrea, e constituindo-a, finalmente, de facto, o tronco central da
 grande rede da viação geral do sul, norte e centro da Republica
 dos Estados Unidos do Brazil.

Eis, porque, venho apresentar-vos e submeter á vossa as-
 signatura o decreto junto que autoriza o resgate da Estrada de
 Ferro S. Paulo e Rio de Janeiro, transferido-a ao dominio
 directo do Estado, para o fim de ser incorporada a Estrada de
 Ferro Central do Brazil, transformando-se-lhe convenientemente
 a bitola.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1890. — *Francisco Glicerio.*

DECRETO N. 701 — DE 30 DE AGOSTO DE 1890

Autoriza o resgate da Estrada de Ferro S. Paulo e Rio de Janeiro para
 o fim de, transformada a bitola, ser incorporada a Estrada de Ferro
 Central do Brazil.

O generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo
 Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido
 pelo Exercicio e Armada, em nome da Nação, tendo ouvido o
 Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e
 attendendo as conveniencias publicas largamente demonstradas,
 resolve autorizar o resgate da Estrada de Ferro S. Paulo e Rio
 de Janeiro, de conformidade com as disposições expressas na
 clausula 3ª do decreto n. 5607, de 25 de abril de 1874, ficando
 a referida estrada transferida ao Estado para o fim de,
 transformada sua bitola, ser incorporada a Estrada de Ferro
 Central do Brazil.

O general Francisco Glicerio, Ministro e Secretario de Estado
 dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim
 o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio da Republica dos
 Estados Unidos do Brazil, 30 de agosto de 1890, 2ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

DECRETO N. 692 — DE 28 DE AGOSTO DE 1890.

Concede aos cidadãos Antonio Guedes Valente, Dr. Bartholomeo Leopoldino
 Dantas e Joaquim Garcia de Castro garantia de juros para estabelecimento
 de dous engenhos centraes no estado da Parahyba

O generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo
 Provisorio constituido pelo Exercicio e Armada, em nome da
 Nação, attendendo ao que requereram os cidadãos Antonio
 Guedes Valente, Dr. Bartholomeo Leopoldino Dantas e Joaquim
 Garcia de Castro, resolve conceder-lhes autorisação para, por
 si ou companhia que organizarem, estabelecerem dous engen-
 hos centraes de assucar e alcool de canna, sendo um no mu-
 nicipio de Santa Rita e outro no de Mamanguape, estado da
 Parahyba, com garantia de juros de 6 % ao anno sobre o ca-
 pital de 750:000\$ para cada engho, de conformidade com os
 decretos ns. 10393 de 9 de outubro de 1889 e 525 de 26 de ju-
 nho do corrente anno, observadas as clausulas que com este
 baixam, assignadas por Francisco Glicerio, Ministro e Secreta-
 rio de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras
 Publicas, que assim o faça executar.

Palacio do Governo Provisorio da Republica dos Estados
 Unidos do Brazil, 28 de agosto de 1890, 2ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

CLAUSULAS A QUE SE REFERE O DECRETO N. 692 DESTA DATA

I

O engho poderá ser aparelhado para trabalhar pelo
 menos de 250 toneladas de canna por dia, pelo mini-
 mumo de 100 dias por anno, calculada em cem dias.

II

Os juros de 6 % ao anno sobre o capital de
 750:000\$ serão effectivamente empregado em cada engho
 durante o prazo de 25 annos.

III

Os dous engenhos terão de ser estabelecidos em
 1ª de quatro mezes a contar da data da publicação
 do presente decreto.

- 1ª de quatro mezes a contar da data da publicação do presente decreto.
- 2ª de seis mezes a contar da data da publicação do presente decreto.

3. de oito mozes para apresentação das plantas e orçamento das obras;

4. de vinte e quatro mezes para inauguração dos engenhos contraes.

Os concessionarios, ou companhia que organizarem, ficam responsáveis perante o governo pela effectividade do fornecimento da materia prima contractado, sendo suspensa a garantia de juros, si o dito fornecimento não se elevar a metade de sua importância, isto é, 12.500 toneladas por safra para cada engenho, salvo caso de força maior a juizo do governo.

Capital Federal, 28 de agosto de 1890.—Francisco Glicerio.

DECRETO N. 695 — DE 28 DE AGOSTO DE 1890

Crea o montepio para as familias dos officios do exercito, similar ao da marinha, e regula o modo de sua fundação e applicação

O generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio, constituído pelo Exército e Armada em nome da Nação, reconhecendo que é de toda equidade collocar as familias dos officiaes do exercito em condições analogas ás que actualmente se acham as dos officiaes de marinha, as quaes, além do montepio creado pelo alvará de 23 de setembro de 1795, tem tambem direito á percepção do meio-soldo, nos termos do decreto n. 475 de 11 de junho deste anno, decreta:

Art. 1.º Além do meio-soldo concedido pela lei de 6 de novembro de 1827 e outras disposições posteriores, as familias dos officiaes do exercito terão direito a percepção do montepio que é nesta data creado, de accordo com as disposições do presente decreto.

Da contribuição e admissão

Art. 2.º Aos officiaes de todos os corpos e armas do exercito, quer effectivos e aggregados, quer reformados, comprehendidos os das repartições sanitarias e ecclesiastica será obrigatoria e officialmente descontado nas estações por onde se fizer o pagamento um dia de soldo correspondente ao posto, devendo esse desconto ser escripturado sob a denominação de— Contribuição para o monte pio—o feito mensalmente.

Art. 3.º A contribuição dos officiaes effectivos e aggregados que forem só graduados nos postos immediatos e a dos reformados com posto de accesso, embora sem o soldo desse posto, será correspondente ao do posto da gradação e á do alquirido pela reforma, ainda que sem o soldo correspondente.

Art. 4.º Os officiaes que estiverem em commissão estranha ao Ministerio da Guerra, assim como os que estiverem com licença registrada sem soldo, serão igualmente obrigados á contribuição correspondente, que por elles ou seus prepostos será entregue na estação fiscal, que for designada pelo Ministerio da Guerra.

Art. 5.º Por ocasião da admissão no 1.º posto que no exercito tiver de occupar qualquer como official, este obrigatoriamente contribuirá logo com um dia de soldo pelo primeiro mez, sem ser preciso nova ordem especial ou individual e depois successivamente nos mezes seguintes.

Art. 6.º Os medicos, pharmaceuticos e capellães, que nos termos do art. 29, forem obrigados a contribuir para o monte-pio e tiverem sido admittidos no serviço do exercito em posto superior ao de alfares, pagarão jora na conformidade do art. 32, servindo de base para o calculo desta jora a supposição de que o contribuinte permaneceu em cada posto anterior ao que effectivamente tiver o espaço de cinco annos.

Art. 7.º No caso de fallecer o contribuinte antes de ter pago as doze prestações durante o primeiro anno, sua familia não terá direito á pensão alguma, sendo-lhe, porém, restituída a importância da contribuição que aquelle houver realizado.

Art. 8.º E' permittido ao contribuinte adiantar uma contribuição annual além da correspondente ao primeiro mez, nos seguintes casos:

- a) quando a praça de pret for promovida a official;
- b) quando o paisano verificar praça de official em qualquer dos corpos ou classes mencionadas no artigo;
- c) quando o official for promovido ou graduado;
- d) quando houver nova tabella de soldo;
- e) quando o official for reformado com accesso de posto, fosse ou não o respectivo soldo.

A familia do contribuinte que, houver feito o adiantamento em qualquer um dos casos acima mencionados, terá, por fallecimento do mesmo contribuinte, direito a entrar no gozo da pensão, mesmo no caso em que o fallecimento tenha tido lugar antes de decorrido um anno da inscripção.

Art. 9.º Quando temporariamente ou não, ao soldo for addicionada ou augmentada alguma parcella, sem ficar constituído parte integrante e permanente do mesmo soldo e for susceptível de suspensão, não será feito o augmento correspondente para a contribuição do montepio e a pensão será augmentada.

Art. 10. O official que for demittido por effeito de sentença, o que for degradado ou banido, por sentença ou não, será reputado fallecido, pelo que cessará a contribuição e, a contar da mesma data, sua familia terá a pensão correspondente.

Art. 11. Aos officiaes, que voluntariamente se demittirem, tendo contribuido para o monte-pio por espaço de cinco annos, é permittido, sem dependencia de mais licença alguma, continuar a contribuir para o montepio, declarando, por occasião de sua demissão, a estação em que preferem realizar seu pagamento, afim de, nesse sentido, serem expedidas as ordens necessarias.

Art. 12. E' permittido ao demissionario, que interromper durante tres annos a contribuição, remittir integralmente, mediante licença do Ministerio da Guerra, motivado por justificação valiosa; si a interrupção for maior de tres annos, não será permittida a remissão e a familia ficará sem pensão.

Art. 13. Igual favor é só referente ao mesmo ou menor prazo de divida e mediante a dita licença, tambem motivada, será permittido á familia do demissionario após sua morte.

Art. 14. Quando o contribuinte mudar de logar, e tenha por isso de receber seus vencimentos por outra estação, levará em sua guia ou caderneta, lançada pela estação por onde era pago, a clausula para se lhe continuar o desconto mensal que lhe corresponder.

Art. 15. A familia do official, após sua morte, mensalmente contribuirá com um dia da pensão do monte-pio ou metade da contribuição mensal que fazia seu chefe.

Art. 16. A contribuição de que trata o artigo antecedente será integral quando houver um só herdeiro da pensão do monte pio; será, porem, em partes proporcionaes quando houver mais de um. Neste ultimo caso, cada herdeiro entrará mensalmente com um dia da parcella da pensão que lhe couber.

Art. 17. O pensionista, que accumular mais de uma pensão ou parcella de pensão de monte pio, pagará mensalmente a contribuição de um dia de cada pensão ou parcella de pensão.

Da pensão

Art. 18. Por morte do contribuinte sua familia perceberá mensalmente uma pensão igual ao meio-soldo, na razão do qual elle contribuia para o monte pio.

Art. 19. Serão considerados membros da familia para herdar a pensão as pessoas adiante designadas, attendendo-se que ha preferencia na prioridade em que vão mencionadas; portanto, para que recebam pensão os contemplados em um paragrapho, é necessario que não existam membros dos contemplados no paragrapho anterior.

São, pois, herdeiros da pensão:

1.º A viuva emquanto viver honestamente ou emquanto não mudar de estado, casando com pessoa civil.

2.º Por morte da do paragrapho anterior, ou dados os e seus alli previstos, as filhas solteiras ou viuvias, quer legitimas, quer naturaes legitimadas, com direito ainda á reversão das quotas de pensão daquellas que fallecerem e mesmo que depois casem, com qualquer pessoa civil ou militar.

3.º Os filhos legitimos ou naturaes legitimados, somente até á idade de 18 annos e sem reversão das quotas de pensão de uns para outros.

4.º As filhas casadas, sem direito de reversão de quotas de pensão de uma para as outras.

5.º A mãe viuva, que não perceber algum outro soccorro dos cofres publicos, por algum dos motivos aqui declarados, e no caso de perceber, lhe será permittido optar.

6.º As irmãs solteiras e honestas, mesmo que ainda tenham pai vivo e sem direito á reversão das quotas por sobrevivencia de uma á outra.

Art. 20. Si por ocasião da morte do contribuinte não forem de se habilitar, por qualquer motivo, a pessoa ou pessoas da classe de herdeiros a que couber a prioridade na pensão e estas viorem a fallecer sem a habilitação e gozo da referida pensão, poderão á ella habilitar-se os herdeiros da classe immediata.

Da perda da pensão

Art. 21. Perderá a pensão a viuva que se achar divorciada ao tempo da morte de seu marido, cabendo a pensão aos outros herdeiros, segundo a ordem de hereditariedade, estabelecida no art. 19.

Art. 22. Igualmente perderá a pensão a viuva que casar com individuo que não seja do exercito ou da marinha.

Art. 23. Si a viuva casar com militar, seja de exercito ou da marinha, conservará toda a pensão, no caso de não haver algum dos herdeiros mencionados no artigo supra, porém si houver perderá só metade da pensão em beneficio desses herdeiros.

Art. 24. A viuva de dous maridos militares que não tiver os herdeiros estipulados no artigo ultimo, poderá, em favor do estado, a menor das pensões que lhe couber.

companhia, e as demais quando for resolvido pela directoria, sempre com intervalo de uma às outras, pelo menos, de 60 dias, e preceito annuncios em duas folhas diarias desta capital, com uma antecipaçoão pelo menos de oito dias.

Art. 8.º O accionista que não realizar na época fixada a entrada a que se refere o artigo antecedente, perde em beneficio da companhia as entradas que já houver effectuado e qualquer lucro que lhe pertença. As acções assim cahidas em commisso são consideradas nullas de pleno direito e substituidas por outras de igual numeracão emitidas pela directoria.

§ 1.º Dentro do prazo de 60 dias, contados do ultimo fixado para se effectuar a entrada, poderá a directoria, si entender que occorrerem circumstancias extraordinarias, admitir o accionista em falta a realizar, com a multa de 2%, a entrada que dever.

§ 2.º A pena de commisso, enquanto não é reemittida a acção, não isenta o accionista imputual da responsabilidade que lhe couber para com os credores da companhia.

Art. 9.º As acções ou cautellas serão nominativas, assignadas pelo presidente e pelo secretario, e em cada uma dellas se fará expressa mençoão do valor nominal que representar, bem como das prestações realizadas.

Art. 10. Cada acção é indivisivel com relação a companhia, a qual não reconhecerá mais do um proprietario para cada uma acção.

Art. 11. A transferencia das acções só pôde effectuar-se no escriptorio da sede da companhia, por termo assignado pelo cedente e cessionario, ou procuradores com poderes especiaes para o acto e pelo secretario.

CAPITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 12. A companhia depois do mandato social outorgado nestes estatutos, será administrada por uma directoria composta de tres membros, possuidores de 50 acções, pelo menos, eleitos em assembléa geral, para servirem de tres em tres annos, cujas acções devem estar averbadas nos livros da companhia, em seu nome, tres mezes antes da assembléa geral em que forem eleitos.

§ 1.º Os directores assim eleitos escolherão entre si presidente, secretario e gerente.

§ 2.º Durante todo o tempo de sua gestão e até serem approvadas as contas relativas ao periodo de sua administração, cada director é obrigado a cautionar a responsabilidade de sua gestão com o numero de acções fixadas neste artigo, cuja caução se fará por termo no livro da registro.

§ 3.º Os membros da directoria poderão ser reeleitos.

§ 4.º Não poderão exercer conjunctamente o cargo de director pae e filho, sogro e genro, irmão e cunhado durante o cunhado e parentes por consanguinidade até o 2º grão.

§ 5.º A falta de qualquer director será supprida por escolha dos demais directores, de entre os accionistas elegiveis, até a reunião da assembléa geral, observando-se o disposto na primeira parte do § 2º deste artigo.

§ 6.º Cada director vencerá o honorario de seis contos de réis annuaes, pagos mensalmente, percebendo o presidente e o gerente mais seis contos de réis annuaes cada um *pro labore*.

Art. 13. O presidente é órgão da directoria e como tal compete-lhe:

§ 1.º Executar e fazer executar todas as deliberações da assembléa e da directoria, tomadas em sessão.

§ 2.º Representar a companhia em juizo, ou fóra d'elle.

§ 3.º Presidir as sessões da directoria.

§ 4.º Convocar ordinaria e extraordinariamente a assembléa geral dos accionistas.

§ 5.º Ter sob sua guarda e unica responsabilidade todos os dinheiros da companhia, organizando mensalmente um balancete no qual demonstrará o estado geral da caixa a seu cargo, cujo balancete será apresentado na primeira sessão de cada mez da directoria.

§ 6.º Depositar no banco escolhido pela directoria, para banqueiro da companhia, todas as quantias que forem recebidas, de modo a nunca existir em cofre da companhia, por mais de cinco dias, quantias maiores de 5:000\$000.

§ 7.º Pagar todas as contas e obrigações da companhia.

§ 8.º Receber e dar quitacão, inclusive em cofres publicos, em juizo ou fóra d'elle, por toda e qualquer quantia de que seja a companhia credora por letras, contas e titulos de qualquer natureza.

§ 9.º Aceitar conjunctamente com o secretario os titulos de responsabilidade da companhia.

Art. 14. Ao director secretario compete:

§ 1.º Lavrar em livro apropriado as actas das sessões da directoria.

§ 2.º Ter sob sua direcção a inspecção do archivo da companhia.

§ 3.º Ter sob sua inspecção o livro das transferencias das acções, titulos exercidos pelo decreto de 17 de janeiro de 1890.

§ 4.º Assignar procurações conjunctamente com o presidente, para execução de qualquer mandato da directoria.

§ 5.º Aceitar conjunctamente com o presidente todos os titulos e papeis de credito da companhia.

Art. 15. Ao director gerente compete:

§ 1.º Dirigir todo o movimento de compras e vendas da companhia, sempre de commun accordo com os demais directores.

§ 2.º Visar todas as contas e mais documentos das compras que fizer.

§ 3.º Dirigir o serviço diario externo das operações da companhia.

§ 4.º Auxiliar no que puder ao presidente.

Art. 16. São attribuições da directoria:

§ 1.º Resolver acerca do commisso das acções nos termos do § 1º do art. 8.º

§ 2.º Organisar o regulamento interno.

§ 3.º Resolver acerca das chamadas de prestação de capital nos termos que os estatutos determinam.

§ 4.º Nomear, suspender e demittir os empregados da companhia e marcar-lhes os respectivos ordenados.

§ 5.º Os directores poder-se-hão substituir mutuamente, nos casos de impedimento transitorio nunca excedente de 15 dias.

CAPITULO IV

DO CONSELHO FISCAL

Art. 17. O conselho fiscal compõe-se de cinco membros e outros tantos supplentes eleitos pela assembléa geral nas sessões ordinarias de entre os accionistas.

§ 1.º O mandato dos fiscaes durará um anno, mas poderá ser renovado.

§ 2.º As funções do conselho fiscal serão retribuidas com a quantia de 100\$ mensaes a cada um de seus membros.

Art. 18. Ao conselho fiscal incumbe apresentar parecer sobre os negocios da companhia, entregando-o à administração para que o faça publicar e apresentar à assembléa geral.

Art. 19. Durante o trimestre que preceder a reunião da assembléa geral ordinaria, o conselho fiscal procederá ao competente exame da escripturação da companhia, a fim de dar o seu parecer.

Art. 20. O conselho fiscal poderá convocar extraordinariamente a assembléa geral, quando entender que occorrem motivos urgentes e a convocação for recusada pela directoria.

Art. 21. Quando qualquer membro do conselho fiscal resignar o cargo, falleça ou ficar impedido, chamar-se-ha para substituí-lo o supplente mais votado.

CAPITULO V

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 22. A assembléa geral compõe-se de accionistas em numero legal, regularmente convocados, cujas acções estejam inscriptas em seus nomes.

Art. 23. Os accionistas podem fazer-se representar em assembléa por procuradores bastantes, que sejam igualmente accionistas. Cada procurador poderá representar mais de um constituinte.

Art. 24. A assembléa geral é installada pelo director presidente, na falta por qualquer dos outros directores. Em seguida é nomeado por aclamação o presidente da assembléa, o qual designará os secretarios.

Art. 25. A reunião ordinaria é convocada com antecedencia de 15 dias e a extraordinaria com a de oito dias, por meio de annuncios respectivos.

§ 1.º Na reunião ordinaria delibera-se sobre o relatorio, contas da administração e parecer do conselho fiscal, assim como sobre qualquer assumpto que interesse a companhia.

§ 2.º Nas extraordinarias só se delibera sobre o assumpto que a motivar, constante da ordem do dia, declarada em annuncios de convocação.

Art. 26. As deliberações da assembléa serão tomadas por maioria absoluta de votos.

Art. 27. A assembléa entende-se regularmente constituida quando concorrerem accionistas que representem um quarto do capital social. Todavia, nos casos do § 4º do art. 15 do decreto de 17 de janeiro de 1890, é necessario que se achem assim representados dous terços do capital.

Paragrapho unico. As deliberações da assembléa, accordes com os estatutos e a lei, obrigam todos os accionistas, ainda que ausentes ou dissidentes.

Art. 28. A reunião da assembléa geral terá lugar até ao ultimo dia do mez de abril de cada anno.

Art. 29. A ordem da votação é de um voto por dez acções até duzentas, que terão vinte votos. Além deste numero de votos; nenhum mais se contará, seja qual for o numero de acções que o accionista possuir ou represente por procuração.

Paragrapho unico. Podem assistir, propor, discutir, mas não votar em assembléa geral, os accionistas de menos de 10 acções.

Art. 30. Compete à assembléa geral:

§ 1.º Resolver acerca de todos os negocios sociaes.

§ 2.º Eleger os membros que devem compor a directoria, findo o prazo do mandato dos designados nestes estatutos.

§ 3.º Deliberar sobre qualquer proposta iniciada pela directoria ou por qualquer accionista.

§ 4.º Reformar os presentes estatutos ou alteral-os, quando se para isso legalmente constituida.

§ 5.º Exercer todos os actos previstos nestes estatutos, e bem assim tomar deliberacão sobre os casos omissos ou imprevistos, respeitando as prescrições da lei que regula as sociedades anonymsas.

CAPITULO VI

DO FUNDO DE RESERVA E DOS DIVIDENDOS

Art. 31. O fundo de reserva é tirado dos lucros líquidos de cada semestre, na conformidade do art. 32.

§ 1.º Este fundo é exclusivamente destinado a fazer face ao desfalecimento do capital social e para o substituir.

§ 2.º Desde que o fundo de reserva attingir a cifra de 200:000\$ (duzentos contos de réis), a verba destinada a esse fim reverterá em favor dos dividendos.

§ 3.º Cessará igualmente, em favor dos dividendos, desde que fiquem integralizadas as acções, a verba destinada para tal fim.

Art. 32. Dos lucros líquidos serão tirados 10 % para fundo de reserva, 30 % para dividendo aos accionistas, 50 % para integralização do capital e 10 % para serem distribuídos em partes iguaes pelos incorporadores.

Art. 33. Tanto o fundo de reserva como o de integralização poderão, a juizo da directoria, ser convertidos em titulos da vida publica ou de renda fixa de reconhecida segurança.

Art. 34. Para repartição de dividendo, a directoria fará annunciios pelo jornaes, declarando a quantia por acção ou porcentagem equivalente a ella.

Art. 35. Os dividendos não reclamados não obrigam a companhia a pagamento de juros e prescreverão dentro do prazo de tres annos em beneficio do fundo de integralização do capital.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 36. De accordo com o decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890, art. 10, serão nomeados para a administração como directores effectivos durante os primeiros cinco annos os accionistas: José Rodrigues de Azevedo Machado, Domingos José Dias Pereira e José Marcos Nunes Belfort.

Art. 37. Semelhantemente o primeiro conselho fiscal será constituído pelos accionistas: Araujo Santos & Comp., Pinheiro Valle & Oliveira, Francisco José Esteves, Avellar & Comp. e Narciso Ribeiro Leite & Comp., tendo por supplentes os accionistas: Ribeiro Irmão & Comp., Roxo Santos & Comp., Francisco Coutinho & Comp., Souza Mello & Comp. e Vieira da Cruz Irmão & Comp.

Art. 38. Desde que o governo da Republica dos Estados Unidos do Brazil tenha necessidade de comprar cereaes e xarque para socorros publicos, a companhia lhe concederá uma vantagem de 5 % dos preços por que vender na occasião.

Art. 39. Em observancia do art. 5.º do decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890, a primeira assembleia geral para constituição da companhia deliberará que todas as despesas strictamente necessarias à sua fundação correm por conta da companhia.

Art. 40. Todos os casos omissos nestes estatutos serão regulados pelo decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890.

Os abaixo assignados incorporadores declaram estar do perfeito accordo com as estipulações dos presentes estatutos na parte que lhes é referente para todos os effectos legais, assignando os mesmos com os subscriptores de acções, declarando estes ultimos que reconhecem e aceitam a responsabilidade que lhes é attribuida pela lei e força destes estatutos, que approvam para todos os legaes effectos.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1890. — Dias Pereira & Almeida. — José Rodrigues de Azevedo Machado. — Araujo Santos & Comp. — Pinheiro Valle & Oliveira. — J. M. N. Belfort.

DECRETO N. 603—DE 28 DE AGOSTO DE 1890

Concede subvenção a uma empresa de conservação e transporte de carnes verdes.

O generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendido ao que requereu a Companhia Pastoral Mineira, resolve conceder-lhe para conservação e transporte de carnes verdes dentro ou para fora da Republica os favores constantes das clausulas que com este baixam assignadas por Francisco Glicerio, Ministro e Secretario do Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas que assim o faça executar.

Palacio do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil em 28 de agosto de 1890, 2.º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

ANUNCIOS A QUE SE REFERE O DECRETO N. 603 DESTA DATA

A Republica dos Estados Unidos do Brazil concede a Companhia Pastoral Mineira, com sede nesta capital o estabelecimento de feiras e fazendas de criação e pastagens nos municipios de Juiz de Fora e Tres Corações do Rio Verde, no estado de Minas Geraes, a subvenção annual de 150:000\$000.

II

Logo que a Companhia Pastoral Mineira no uso da concessão que lhe foi dada pelo governo do estado de Minas Geraes, fizer funcionar o primeiro dos dous matadouros com camaras de congelação que se obrigou a construir no mesmo estado e tiver estabelecido depositos refrigeradores nesta capital e nos dos estados de Minas Geraes e S. Paulo, expondo a venda nesses mercados carne congelada, começará a receber a subvenção de que trata a clausula I.

III

A subvenção durará por espaço de 10 annos e será paga mensalmente em prestações de 12:500\$ pelo Thesouro Nacional, á vista de aviso do Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

IV

Findo o prazo da subvenção a companhia Pastoral Mineira começará a restituir aos cofres da Republica o capital que dos mesmos cofres tiver recebido, retirando para esse pagamento 15 % dos lucros líquidos de cada semestre.

V

A mesma companhia dará em penhor ao governo federal para garantia dos adiantamentos as suas actuaes fazendas do pastagens situadas em Bemfica, Juiz de Fora e Tres Corações do Rio Verde, bem como a fazenda de criação denominada Atalaia, sita nesse municipio, com todos os pertences inclusive animaes de raça.

VI

Logo que haja excesso de produção de gado no estado de Minas Geraes sobre o consumo dentro da republica, ou antes, si convier a concessionaria, a mesma exportará carne congelada para os mercados da Europa em vapores seus ou mediante contracto com uma ou mais companhias de navegação.

§ 1.º Os vapores da companhia respectiva gozarão das regalias e privilegios de paquetes, mas sujeitos aos regulamentos policiaes da alfandega, ficando isempta a sua aquisição de qualquer imposto por transferencia de propriedade ou matricula.

§ 2.º Esses vapores não terão itinerario forçado.

§ 3.º A concessionaria obriga-se a conduzir gratuitamente em seus vapores as malas do correio e a fazel-as transportar de terra para bordo, ou a entregal-as aos agentes do correio devidamente autorizado para recebelas. Os commandantes passarão e oxigirão recibo das malas que entregarem ou receberem.

O governo federal terá direito de embarcar nos vapores, livres de despesas de passagens e comedorias, com as precisas accommodações, um empregado do correio, que se incumbirá das respectivas malas.

Em tal caso os commandantes fornecerão escaler para embarque e desembarque das malas, mas não serão por estas responsáveis.

As malas do correio serão entregues dentro da ultima hora da estadia dos vapores.

§ 4.º Serão igualmente transportados gratuitamente nos vapores da concessionaria os dinheiros publicos, observadas as instrucções e ordens do Thesouro Nacional.

§ 5.º Os mesmos vapores transportarão tambem cargas e passageiros, por conta do estado federal, mediante os preços que o governo pagar ás demais companhias subvencionadas.

§ 6.º A concessionaria fica sujeita ás multas seguintes:

I. De 100\$ a 500\$ pela demora da entrega e recebimento das malas do correio, extravio ou mau acondicionamento a bordo, ou pelo facto de incumbir-se o commandante ou qualquer empregado de bordo do transporte da correspondencia fora das ditas malas e sem estar devidamente franqueada com sellos do correio;

II. De 200\$ a 500\$ pela não observancia de qualquer uma das clausulas deste contracto.

§ 7.º Os casos de força maior serão justificados pelo governo.

VII

A concessionaria prestará com promptidão todos os esclarecimentos e dados exigidos pelo governo federal, commissario ou commissarios por este nomeados.

VIII

Incorrendo a companhia em qualquer caso de dissolução será liquidada na forma das leis.

IX

As questões que derivarem do contracto celebrado entre o governo federal e a companhia, serão resolvidas por arbitros, nomeando cada parte o seu, e no caso de empate cada parte designará um terceiro arbitro; e estes começarão os seus trabalhos por designar um quarto, cujo voto será definitivo.

X

Será declarada suspensa a subvenção no caso de reincidencia da falta de cumprimento de qualquer uma das clausulas precedentes.

Capital Federal, 28 de agosto de 1890. — Francisco Glicerio.

DECRETO N. 688 — DE 23 DE AGOSTO DE 1890

Concede autorização a Antonio Pinheiro dos Santos Bastos para organizar a Companhia Nacional de Pesca

O marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu Antonio Pinheiro dos Santos Bastos, resolve conceder-lhe a autorização para organizar a sociedade anonyma denominada Companhia Nacional de Pesca, com os estatutos e com as clausulas que com este baixam; não podendo, porém, constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pelo artigo 3º do decreto n. 164 de 17 de janeiro ultimo.

O Ministro o Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, 23 de agosto de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

CLAUSULAS A QUE SE REFERE O DECRETO N. 688 DESTA DATA

I

A Companhia Nacional de Pesca é obrigada a respeitar em toda a sua plenitude as concessões feitas para a exploração da industria da pesca e da de venda de peixe quer vivo, quer secco, salgado ou de qualquer outro modo preparado; bem como outras que para i lenticos fins o governo haja de fazer.

II

A mesma companhia sempre que tiver de adquirir terrenos de marinha, ainda não aforados ou devolutos, deverá requerer-lhes as respectivas intendencias ou camaras municipais ou ao governo, conforme o dominio a que estiverem sujeitos os mesmos terrenos.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1890.—Francisco Glicerio.

Estatutos da Companhia Nacional de Pesca

CAPITULO I

FUNDAÇÃO, SÉDE, DURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Art. 1.º Fica, pelos presentes estatutos, organizada, com séde e foro nesta capital, uma sociedade anonyma, sob a denominação Companhia Nacional de Pesca, que tem por fim explorar a industria da pesca e da venda de peixe, quer vivo, quer secco, salgado ou de qualquer outro modo preparado.

Art. 2.º A companhia durará pelo tempo de 20 annos, a contar do dia da sua installação, podendo entretanto, ser este prazo prorogado por deliberação da assembléa geral dos accionistas.

Art. 3.º A liquidação da companhia só poderá ser determinada e effectuada por qualquer dos motivos previstos no decreto n. 164 de 17 de janeiro do corrente anno, mediante processo legal.

CAPITULO II

FUNDO SOCIAL, ACÇÕES

Art. 4.º O capital da companhia será de 500:000\$, divididos em 2 500 acções de 200\$ cada uma, podendo ser elevado, de conformidade com as disposições do art. VI do mencionado decreto n. 164 de 17 de janeiro e por deliberação da assembléa geral dos accionistas.

Art. 5.º O capital será realizado em prestações assim determinadas: a primeira de 10 %., no acto da assignatura dos presentes estatutos; as restantes, a prazos não menores de 30 a 60 dias, e nunca inferior a 10 %., mas sempre precedidas de annuncios.

Art. 6.º O accionista que, no prazo prefixado, não tiver realizado sua entrada de capital e não justificar devidamente, a juizo da directoria, o motivo dessa falta, perderá o direito ao capital com que já tenha entrado para os cofres sociaes.

§ 1.º Aceita pela directoria a justificação do accionista, pagará elle a multa de 2 %., da respectiva prestação, pela mora de 30 dias e a de 5 %., pela de 60 dias, sendo este prazo improrogavel.

§ 2.º Esgotado o prazo de 60 dias, sem que o accionista tenha effectuado a entrada do capital, conforme determina o § 1.º, cahirão suas acções em commisso e o respectivo producto será levado à conta de fundo de reserva, procedendo-se em seguida à re-emissão dellas.

Art. 7.º As acções ou cartellas que a representem serão nominativas emquanto não forem integralizadas e só serão transferíveis depois de realizado um quinto de seu valor.

Art. 8.º Por fallencia, morte ou impossibilidade physica ou moral de qualquer accionista, antes de se acharem as acções integralizadas, poderá a directoria, depois de ouvir o conselho fiscal, proceder à venda das acções na bolsa, officialmente, ficando o liquido producto à disposição de quem de direito, mas sem vencer juros.

CAPITULO III

FINS DA COMPANHIA

Art. 9.º Como o titulo indica, tem a companhia por fim explorar a industria da pesca e a da venda de peixe, quer vivo, quer secco, salgado ou de qualquer outro modo preparado e para garantir as vantagens sociaes requererá do governo os onus e favores concedidos pelo regulamento approvado pelo decreto n. 8338 de 17 de outubro de 1881.

CAPITULO IV

ADMINISTRAÇÃO

Art. 10. Será a companhia administrada por uma directoria, composta de tres membros, que escolherão entre si um presidente, um secretario e um gerente, que desle já fica investido de plenos e amplos poderes de gestão, de dar procurações para todos os effectos, accionar e ser accionada.

Paragrapho unico. Os directores serão elegiveis de cinco em cinco annos o poderão ser re-eleitos.

Art. 11. Só poderá ser eleito director o accionista que possuir, pelo menos, 50 acções, que serão caucionadas à companhia até à primeira prestação de contas depois de ter expirado seu mandato.

Art. 12. Cada director perceberá mensalmente 50\$ e mais semestralmente, 1 %., do dividendo que a companhia distribuir, menos o director-gerente cujo gratificação semestral será de 3 %.

Art. 13. São attribuições da directoria :

- I) rever, sempre que julgar conveniente, a escripturação;
- II) nomear e dimittir os empregados da companhia, fixar os respectivos ordenados e salarios e exigir fiança dos que por exigencia do cargo sejam obrigados a presta-la;
- III) reunirem em sessão, pelo menos, duas vezes mensalmente, lavrando acta das deliberações que forem tomadas;
- IV) convocar a assembléa geral ordinaria na época prefixada nos presentes estatutos e as extraordinarias, quando forem necessarias ou devidamente requeridas;
- V) apresentar à assembléa geral o relatório annual, das transacções da companhia;
- VI) fixar o dividendo que houver de ser distribuido;
- VII) resolver sobre a aquisição de bens moveis, semoventes e immoveis e tudo quanto for necessario e adequado às exigencias da industria da companhia o effectuar as respectivas compras, quer no interior, quer no exterior do paiz;
- VIII) determinar a porcentagem destinada ao fundo de reserva.

Art. 14. O director-gerente, sempre de accordo com um dos directores, fica encarregado do desenvolvimento das transacções da companhia e da venda de seus productos.

Art. 15. Os papeis de responsabilidade, de credito, cheques, procurações e todo qualquer contracto que entenderem com os interesses da companhia serão sempre firmados por dous directores, pelo menos.

Art. 16. O director que deixar de exercer seu cargo durante seis mezes seguidos, será considerado resignatario, salvo ausencia combinada.

Paragrapho unico. O director que por qualquer motivo de força maior não puder comparecer durante 30 dias seguidos, será substituido por um membro do conselho fiscal, menos o director gerente, que deverá ser assiduo e que só poderá ser substituido por um dos outros directores.

Art. 17. Durante o exercicio de seu mandato nenhum director poderá aceitar igual cargo em empreza ou estabelecimento da mesma especie, importando em resignação do cargo o caso de aceitação e o director gerente em negocio de especie alguma.

Art. 18. As attribuições especiaes de cada director serão determinadas em regulamento interno.

Art. 19. Não poderá a directoria contrahir compromissos pessoais, individuais ou solidarios pelos contractos e obrigações que realizar no exercicio de seu mandato.

Art. 20. A falta de um director, em virtude de resignação, incompatibilidade ou fallecimento, será preenchida por um accionista, que tenha todas as condições de elegibilidade, a escolha dos demais directores, e ficará no exercicio desse cargo até a primeira assembléa geral ordinaria, em que se procederá à eleição para definitivo exercicio.

Paragrapho unico. O director escolhido, nas condições especiaes acima especificadas, gozará das mesmas vantagens e assumirá as mesmas responsabilidades como si fora eleito pela assembléa geral, o terminará seu mandato conjunctamente com os outros directores, salvo o caso de ser um outro eleito pela assembléa geral.

CAPITULO V

CONSELHO FISCAL

Art. 21. O conselho fiscal será composto de tres accionistas fiscaes e tres supplentes, eleitos annualmente em assembléa geral ordinaria; aquelles deverão ser possuidores de nunca menos de 20 acções e estes de qualquer numero dellas.

Art. 22. Compete ao conselho fiscal :

- 1) dar parecer sobre os negocios e transacções da companhia e apresentar-o à directoria a tempo de ser incluido no relatório;

11) dar conselho sobre os negocios da companhia sempre que lhe forem pedidos pela directoria;

12) examinar a caixa, carteira e escripturação da companhia e todos os documentos a ella relativos.

Art. 23. O conselho fiscal poderá ser re-eleito.

§ 1.º Os membros do conselho fiscal escolherão entre si um para presidir os seus trabalhos.

§ 2.º Os membros effectivos do conselho fiscal serão substituidos pelos supplentes na ordem da votação que tiverem cabido e em caso de haver empate, pelo que maior numero de votos possuir.

§ 3.º Os cargos do conselho fiscal não serão remunerados.

CAPITULO VI

FUNDO DE RESERVA, DIVIDENDOS

Art. 24. O fundo de reserva será tirado dos lucros liquidos, no fim de cada semestre e nunca será inferior a 10 % e mais das acções que tenham cabido em commissão (art. 6º) e dos dividendos que não forem reclamados durante cinco annos.

§ 1.º Este fundo é instituido exclusivamente para fazer face a perdas de capital social ou para substitui-lo.

§ 2.º Deixará de ser feita a deducção de 10 %, logo que o fundo de reserva attingir a 50 % do capital social.

Art. 25. Depois de feitas as deducções a que se referem os arts. 11 e 24 dos lucros provenientes das operações da companhia, será o excedente distribuido aos accionistas em dividendos, nos mezes de janeiro e julho de cada anno.

§ 1.º Logo que o dividendo exceder de 20 %, será o excesso levado a fundo de reserva especial, creado para mais tarde occorrer a dividendos que não attingirem aquella taxa.

§ 2.º No caso de ser desfalcado o capital por prejuizos, não se distribuirá dividendo emquanto não for este integralmente restabelecido.

CAPITULO VII

ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 26. A assembléa geral será composta dos accionistas cujas acções se acharem averbadas no livro respectivo 30 dias antes da data em que ella se verificar.

Art. 27. Presidirá aos trabalhos da assembléa geral um accionista eleito por aclamação e este escolherá os secretarios.

Art. 28. A assembléa geral não poderá constituir-se sinão com a reunião de accionistas que representem, pelo menos, um terço do capital social, salvo o caso previsto pelo art. 15 do decreto n. 164 de 17 de janeiro do corrente anno, que será então quando representado dous terços do capital social, e resolverá sobre qualquer assumpto, menos sobre os que as leis vigentes incumbem ás assembléas geraes extraordinarias resolver.

Art. 29. Não se reunindo numero sufficiente de accionistas, na primeira convocação da assembléa geral, far-se-ha nova convocação e nesta se deliberará com o numero que estiver presente, sendo préviamente inserta esta disposição nos annuncios de convocação, menos nos casos previstos pelo citado art. 15 do decreto n. 164 de janeiro ultimo, em que se farão as tres convocações exigidas por esta lei.

Art. 30. Só terá voto o accionista que possuir dez ou mais acções, e a ordem da votação será de um voto para cada grupo de dez acções até ao maximo de 20 votos.

§ 1.º O accionista que possuir mais de 200 acções ou que seja portador de uma ou mais procurações, não poderá dispor de mais de 20 votos.

§ 2.º O accionista possuidor de menos de 10 acções poderá propor e discutir objecto sujeito á apreciação da assembléa geral, mas não votar, salvo si for procurador de outro.

Art. 31. A assembléa geral se reunirá ordinariamente, no mez de setembro de cada anno e extraordinariamente todas as vezes que forem necessarias ou requeridas por sete ou mais accionistas que representem mais da quinta parte do capital e que justifiqúem devidamente a sua requisição.

Paraphrasis. Na assembléa geral ordinaria se tratará da approvação das contas, leitura do relatorio, eleição da directoria e conselho fiscal ou de algum de seus membros, quando for caso disto, na conformidade do art. 20. Nas assembléas geraes extraordinarias o assumpto a discutir e a votar será restrictamente o da convocação.

Art. 32. Todos os accionistas, mesmo os ausentes e os dissidentes, estão sujeitos ás deliberações da assembléa geral, que não alterem as disposições dos presentes estatutos, salvo quando se tratar da reforma destes.

Art. 33. O accionista póde fazer parte da assembléa geral, quer tenha suas acções desembaraçadas, quer as tenha caucionadas em penhor mercantil.

Art. 34. As reuniões da assembléa serão sempre annunciadas com 15 dias de antecedencia, com a declaração do motivo da convocação.

§ 1.º Abrirá a sessão o presidente da directoria, que proporá á assembléa um accionista para dirigir os trabalhos (art. 27).

§ 2.º Não poderão fazer parte da mesa os membros da directoria e do conselho fiscal, nem votar em assumptos de contas ou de administração.

Art. 35. A assembléa geral tem plenos poderes para resolver todos os negocios, tomar quaesquer decisões, deliberar, approvar e rectificar, modificar ou alterar os estatutos, eleger ou reeleger a directoria e conselho fiscal, menos mudar ou transformar o objecto principal da companhia.

Art. 36. Para a eleição da directoria e conselho fiscal e para todas as outras deliberações, serão admittidos votos por procuração com poderes especiaes, comtanto que não sejam conferidos aos membros da directoria e do conselho fiscal.

Art. 37. A approvação das contas apresentadas pela directoria em assembléa geral, com o parecer do conselho fiscal, importa plena e geral quitação.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 38. A companhia fica sujeita ás leis em vigor, no que lhe for applicavel, especialmente o decreto n. 164 de 17 de janeiro do corrente anno, as observará na parte em que forem omissos estes estatutos.

Art. 39. O anno administrativo da companhia principia em 1 de janeiro e termina em 31 de dezembro.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 40. O primeiro semestre social principia por occasião da assembléa de constituição e termina em 31 de dezembro de 1890.

Art. 41. Por derogação ao disposto no art. 10 destes estatutos e na conformidade do art. 10 do decreto n. 164 citado, os accionistas nomeam a primeira administração da companhia, que fica assim constituida :

Directoria

Antonio Pinheiro dos Santos Bastos, negociante.
João Antonio Guimarães Pinto, negociante.
Domingos José de Almeida, proprietario.

Conselho Fiscal

Antonio Joaquim de Araujo Torres, capitalista.
Alfredo Braga, capitalista.
José Luiz Ferreira Fontes, negociante.

Supplentes

Francisco Antonio Monteiro, negociante.
Arthur Barbosa, capitalista.
Procopio José dos Reis, negociante.
Rio de Janeiro, 17 de julho de 1890.— Antonio Pinheiro dos Santos Bastos.

DECRETO N. 698 — DE 29 DE AGOSTO DE 1890

Altera a classificação da comarca da Imperatriz, no estado de Goyaz.

O chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Artigo unico. Fica elevada á segunda ontrancia a comarca da Imperatriz, no estado de Goyaz.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 29 de agosto de 1890, 2ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

CORRIGENDA

Estatutos da Companhia Ceres Brasileira

No art. 5º § 11, depois da palavra *lei*, acrescente-se *Torrens*.
No art. 24, onde se lê 20, deve ler-se 22.

O marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exército e Armada em nome da Nação, tendo ouvido o Ministro dos Negocios da Justiça a respeito dos recursos de graça n. 2.109 e 2.956, interpostos pelos réos Martiniano Borges da Silva e Antonio Gonçalves dos Santos, contra os quaes se instaurou no termo de assuhy do estado de Minas Geraes, por crime de homicidio

de Clemente Gonçalves de Souza, o mesmo e competente processo em que foram incluidos os co-réos Crescencio Beirão, cuja prisão ainda não se effectuou, e Antonio Borges, fallecido na cidade de Ouro Preto, aos 24 de abril de 1881, tendo acontecido o crime aos 28 de março de 1878, já de noute, depois de uma luta havida do dia entre o offendido e os réos Martiniano Borges e Crescencio Beirão, intrigados com aquelle, já ha algum tempo, por motivo de ciúmes; e considerando :

Que apenas ficou certo que o offendido falleceu seis dias depois do delicto, em consequencia dos ferimentos produzidos por bagos de chumbo de munição de arma de fogo, arremessados de uma das margens do correjo Gravatá por meio de um tiro que partira do grupo dos quatro réos, tendo havido um segundo tiro disparado por Beirão e um terceiro que o não offendera, partido do lado do mesmo grupo, sem que nunca se tivesse chegado a adquirir certeza a respeito do ver-

dadeiro e unico autor do tiro mortifero, porque cada um dos tres réos presos, oximino-lo-so da culpa, attribua diversa e contradictoriamente a um dos co-réos a principal responsabilidade do delicto, e do mesmo modo as testemunhas, depondo de ouvir dizer, divergiam entre si acerca de tal responsabilidade, resultando dessa incerteza o facto de serem pronunciados como autores e recorrente Martiniano Borges e Crescencio Beirão, por serem os mais interessados na consummação do crime e como incursores em cumplicidade os outros dous accusados, dos quaes o recorrente Antonio Gonçalves não tinha mais de 16 annos de idade;

Quo, seguindo o processo os seus tramites, foi guardada a mesma graduação de culpa no libello e no tribunal do jury, mas occorreu neste a injustiça relativa de ser condemnado o recorrente Martiniano Borges como autor e principal responsavel, em sessão de 23 de dezembro de 1878, a cumprir a pena de 14 annos de prisão, grão mélio do art. 193 do Código Criminal, ao passo que aos dous cumplices já havia sido imposta pena maior, pois que, dous dias antes, em sessão de 21 de dezembro de 1878, o mesmo jury os condemnara a 23 annos e quatro mezes de prisão, grão mélio do art. 192, combinado com os arts. 35, 45, §§ 2º e 49 do dito código, havendo sido competentemente sanada esta injustiça quanto ao recorrente Antonio Gonçalves dos Santos pelo decreto de 25 de agosto de 1888, que reduziu-lhe a pena a 14 annos de prisão;

E que nestas circumstancias de falta de prova irrecusavel que restrinja a autoria do homicidio á pessoa determinada, não deve passar despercebido o documento, embora gracioso, em que o enfermeiro da cadeia de Ouro Preto attesta ter declarado o réo Antonio Borges, no dia de seu fallecimento, que o unico autor do delicto fóra elle declarante e não o seu irmão Martiniano Borges da Silva, o qual, assim como o cumplice recorrente, já tem soffrido 11 annos e oito mezes de pena de prisão e tem tido tão bom comportamento, segundo attestou o carcereiro daquella cadeia em 1888, que mereceu a confiança de ser investido do cargo de inspector da prisão, no qual se tem mostrado fiel ao cumprimento dos seus deveres, fazendo-se respeitar e conservando sempre os presos em boa ordem.

Resolve, attendendo a todas as circumstancias expostas, perdoar aos recorrentes Martiniano Borges da Silva e Antonio Gonçalves dos Santos o resto da pena de 14 annos de prisão.

O Ministro e Secretario dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio na cidade do Rio de Janeiro, aos 27 de agosto de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

Ministerio da Justiça

Por decretos de 29 do corrente,

Foram nomeados:

Desembargador da relação de S. Luiz, o juiz de direito Aristides José de Leão, ficando sem effeito a anterior nomeação para a relação de Cayabá.

— Para a guarda nacional do estado do Ceará:

Comarca de Aracaty — Coronel commandante superior, o tenente-coronel Antonio Gurgel do Amaral Valente;

Tenente-coronel commandante do 1º corpo de cavallaria, o cidadão João Adolpho Gurgel do Amaral.

Comarca de Granja — Coronel commandante superior, o cidadão Salustiano Moreira Costa Marinho.

— Foi reformado no mesmo posto o coronel commandante superior da comarca de Aracaty, no estado do Ceará, Antonio Francisco Pinheiro.

Ministerio da Marinha

Por decretos de 29 do corrente:

Foi reformado o 1º tenente da armada Mario da Silva Nazaret, que em inspecção de saude mostrou soffrer de molestias chronicas e incuraveis, sendo a reforma no mesmo posto e com treze vigessimas quintas partes do respectivo soldo, visto contar treze annos, cinco mezes e treze dias de serviço;

Foram concedidas ao 1º tenente da armada, reformado, Antonio da Silva Fróes Junior, as honras de capitão-tenente, pelos serviços prestados na campanha do Paraguay;

Foi concedida ao Dr. Barão de Ribeiro de Almeida, inspector de saude naval, a graduação de contra-almirante, de accordo com o disposto no art. 5º do regulamento annexo ao decreto n. 683 de 23 do corrente.

Ministerio da Guerra

Por decreto de 29 do corrente, foi transferido para a arma de infantaria, de conformidade com o art. 6º da lei n. 1.143 de 11 de setembro de 1861 o alferes do 7º regimento de cavallaria Joaquim Rodrigues de Siqueira Jardim, conforme requereu.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça

Por portaria de 30 do corrente, concederam-se tres mezes de licença, com o ordenado a que tiver direito, ao bacharel Claudio Hierculano Duarte, juiz de direito da comarca de Monte Alegre, no estado de Minas Geraes, para tratar de sua saude.

Pela secretaria do Estado dos Negocios da Justiça, em 29 do corrente, passaram-se diplomas habilitando os bachareis Antonio de Souza Barros, Damaso José dos Santos Brochado e Luiz Manoel Fernandes Sobrinho ao cargo de juiz de direito.

REQUERIMENTOS DESPACHADOS

Dia 29 de agosto de 1890

Bacharel João Jacintho de Mendonça Junior. — Tendo sido a remoção concedida ao pedido do supplicante, não lhe assiste direito á ajuda de custo.

Mario da Conceição Borges. — Junte carta de sentença de conformidade com os decretos ns. 6982 e 7777 de 27 de julho de 1878 e 1880.

Alferes honorario do exercito João de Souza Pinto. — Ao Sr. commandante geral do regimento para mandar passar a certidão, não havendo inconveniente.

Ministerio da Fazenda

Por titulos de 29 do corrente, foram nomeados para a secção de estatistica commercial do estado do Espirito Santo:

Presidente do conselho administrativo, José Pinto Guimarães;

Membros do dito conselho: Juvencio Pereira de Moraes, Franz Jongnell, Ignacio Thomaz Pessoa, Francisco Thomaz Ribeiro Povoas e João da Motta Coelho;

Secretario, Carlos Bernardino Muciel;

Amanuense, Antonio Alves do Nascimento;

Continuo, Joaquim Ribeiro do Nascimento.

Ministerio da Guerra

Escola Superior de Guerra. — N. 94 — Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1890.

Sr. marechal Floriano Peixoto, Ministro da Guerra — Dando cumprimento ao disposto no aviso circular do Ministerio da Guerra, de 16 de junho de 1884, reiterado por aviso de 22 de agosto de 1889, venho prestar-vos os

clarecimentos sobre o artigo editorial da *Gazeta de Noticias* publicado na segunda columna de seu numero de hoje, com referencia á sentença proferida pelo conselho de disciplina desta escola, a que em virtude de ordem vossa, foi submettido o tenente Affonso Barrouin.

Quanto á formação do conselho, cumpre-me dizer-vos, que se seguiu-se rigorosamente o art. 273 do regulamento vigente, que manda que o conselho se componha: do director, como presidente, do ajudante, do secretario, de dous lentes e de dous instructores; tendo-se tido a cautela de nomear para o conselho dous lentes de reputação vantajosamente conhecida, aos quaes não podia attingir a accusação de incompetencia, visto terem entrado para o magisterio mediante concurso, e os dous unicos instructores que podiam funcionar no conselho, porquanto o terceiro tinha, no caso vertente, impedimento legal, por ser irmão do secretario.

Já vedes, pois, que nenhuma irregularidade houve na formação do conselho.

Quanto á pena imposta, foi ella proferida pelo referido conselho, e não pela congregação, a quem não cabe tomar conhecimento de faltas disciplinares, pelas quaes unicamente respondeu o mesmo tenente, e não pela analyse que tem feito da obra do Dr. José Eulalio da Silva Oliveira.

Relativamente ao premio que diz a *Gazeta de Noticias* ter sido proposto ao governo pela congregação, para o autor dessa obra, devo informar-vos o que se passou a respeito, e o seguinte:

Havendo o Ministerio da Guerra por aviso de 19 de fevereiro do corrente anno, autorizado esta directoria a mandar imprimir por quem mais vantagens offerecesse o trabalho intitulado — *Materiaes para o estudo da mecanica geral* — do lente substituto da secção de mathematicas capitão José Eulalio da Silva Oliveira, que já havia sido entregue á congregação da escola para dar procer, a mesma directoria, julgando que esse aviso nos termos em que fora expedido, devia ser entendido de accordo com o art. 226 do regulamento então vigente, o levou ao conhecimento da congregação a qual em sessão de 4 de março do mesmo anno, nomeou uma commissão de lentes da secção de mathematicas, composta dos Srs. Drs. José Felix Barbosa de Oliveira, Luiz Cruls e Antonio Antão Ribeiro, a qual, depois de convenientemente examinado o trabalho apresentaria seu parecer por escripto. Essa commissão tratou logo de desempenhar-se do encargo de que fora incumbida e na sessão da congregação do dia 26 do abril apresentou o seguinte parecer: « O presente trabalho teve em vista reduzir a mecanica geral ao seu dominio puramente logico, limitado ao estabelecimento das noções geraes e fórmulas algebricas.

E', pois, elaborado de accordo com o plano da *Synthese Subjectiva* de Augusto Comte, a quem o autor segue mais ou menos com alguma fidelidade.

Clareza de linguagem e logica deductiva são as qualidades principais que o tornam um excellente guia para aquelles que desejam fazer o estudo do complemento mathematico. Tendo por guias a Lagrange, Euler, Póisson, e aproveitando-se de trabalhos originaes de notaveis geometras, o autor consegue com esforço proprio e rara felicidade condensar as theorias do movimento metholizado, conforme o seu plano, e com bastante merito confecciona um livro util e bem concebido, tornando-se merecedor dos favores concedidos pelo art. 226 do regulamento vigente. » A congregação, á vista deste parecer apresentado por uma commissão de lentes da secção de mathematicas, da qual fóra relator o então substituto capitão Antonio Antão Ribeiro, que ha annos regia a cadeira de mecanica, no impedimento do respectivo proprietario, o approvou, porém somente para o effeito de ser impressa a obra por conta dos cofres publicos, conforme a autorização que já havia sido dada pelo Ministerio da Guerra; mas quanto á gratificação pecuniaria, que devia perceber o autor de accordo com o regulamento da escola e proposta da mesma

comissão, tão escrupulosa foi a congregação que resolveu aguardar primeiro a publicação da obra, para, depois do mais consciencioso exame, propor ao governo o que julgasse de justiça, o que tudo consta da acta da sessão de 26 de abril já referida.

Do exposto se vê que a congregação ainda não concluiu o exame do trabalho apresentado pelo Dr. José Eulálio da Silva Oliveira, que só ha pouco foi publicado; portanto não se pôde dizer que ella apresentou um juizo definitivo sobre o referido trabalho, propondo um premio para o seu autor, e muito menos que tivesse mandado adoptar essa obra como compendio de mecanica, assumpto este de que até á presente data, absolutamente não cogitou a mesma corporação.

Saude e fraternidade. — No impedimento do Sr. marechal director. — *Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat*, coronel secretario.

Expediente do dia 27 de agosto de 1890

Ar Sr. Ministro da Fazenda, rogando se sirva providenciar para que sejam feitos os seguintes pagamentos:

A Antonio José Renda da quantia de 5:848\$258, a Antonio Augusto de Mattos Caminha da de 2:906\$500, a José da Silva Pereira Ramos da de 80\$, proveniente de obras que fizeram em diversos estabelecimentos deste ministerio, e ao Lloyd Brasileiro a de 13:475\$913, de passagens concedidas por conta tambem deste ministerio no paquete *Espirito Santo*, da capital para os estados do norte e vice-versa, á Companhia Estrada de Ferro Macahé e Campos a de 90\$500, proveniente de passagens que, no corrente exercicio concedeu a officias e praças do exercito e a J. F. Marques & Comp. a de 4:052\$, do fornecimento de 1,200 metros de encanamento de chumbo que forneceram para abastecimento de agua ao quartel do 5.º regimento de artilharia no corrente mez.

— Ao Sr. Ministro da Instrução Publica, Correios e Telegraphos, remetendo o officio em que o chefe da comissão encarregada da construcção da linha telegraphica de Cuyabá ao Araguaia pede que os vencimentos dos inspectores de linha da Repartição Geral dos Telegraphos Carlos Augusto Ferreira de Assumpção o Maximo Hugo Cskar Guichard, em serviço continuem a ser pagos nesta capital ás familias daquelles empregados, afim de que se digne habilitar a este ministerio a responder ao dito chefe.

— Ao governador do estado da Parahyba, declarando que, para se poder resolver sobre o requerimento a que o alferes do 27.º batalhão de infantaria Manoel Quintino dos Santos pede o abono de tres mezes de soldo, se não se informe sobre a procedencia da petição e bem assim si o requerente é ou não devedor dos cofres publicos, procedendo-se sempre nesta conformidade quando se tratar de assumpto identico, nos termos da circular de 15 de julho ultimo.

— Ao do Rio Grande do Sul, transferindo para a respectiva escola militar a matricula com que se monta a desta capital o alferes de infantaria Carlos Peckolt, á vista do estado de sua saude. — Communicou-se á Repartição de Ajudante General e ao commandante da respectiva escola.

— A Thesouraria da Parahyba, approvando a deliberação que acompanhou o seu officio de 25 de julho proximo passado, de distribuição de generos ás praças e forragem á cavallada em serviço na guarnição do mesmo estado, no seu corrente, fixado aquelle em \$660 e esta em \$400, devendo de ora em diante organizar adita tabella de accôrdo com o modelo a que se refere a circular de 29 de agosto de 1881 e remetel-a com a maxima antecedencia, para que possa vigorar no principio do semestre.

— As Alugadas, remetendo, para informar os prazos relativos ao cabo de esquadra do batalhão de infantaria João Pereira dos Santos, a quem se pede pagamento da gratificação a que se julga ter direito como cozinheiro da enfermaria da extinta companhia de infantaria desse estado, período decorrido do maio de 1884 a abril de 1885.

— A do Rio Grande do Sul, transmittindo, para informar, os papeis concernentes ao tenente-coronel do estado maior de 1.ª classe Francisco de Abreu Lima, que pede se mande deduzir de sua carga para com a Fazenda Nacional a importancia do quantitativo que recebeu para compra de cavalladura, quando professor da escola militar desse estado.

— Ao director da Escola Superior de Guerra, declarando, em resposta ao officio em que pediu autorização para nomear um preparador-conservador para a aula de chimica, que actualmente funciona e deve ainda funcionar nessa escola em 1891, que, á vista do que informou o commandante da escola militar da capital, ora se determina que passe alli a servir o preparador-conservador dessa escola João Antonio Pinto de Miranda, enquanto a referida materia for leccionada na Escola Superior de Guerra. — Neste sentino se expediu ordem ao commandante da referida escola militar.

— Ao commando geral de artilharia, declarando, em resposta ao seu officio de 23 do corrente, que é approvada a designação que fez o commandante da Escola Geral de Tiro do Campo Grande do 1.º tenente Tertuliano José da Silva Tinoco para cumulativamente exercer com o cargo de 2.º ajudante intorino o de secretario da mesma escola, em substituição do capitão de estado maior de 1.ª classe Lino de Oliveira Ramos.

— A Contaria Geral da Guerra, declarando que ao coronel do corpo de estado-maior de artilharia Ernesto Augusto da Cunha Mattos, nomeado por portaria de 11 do corrente, para em comissão confeccionar um projecto de regulamento para a escola de sargentos—devem ser abonados vencimentos de comissão activa de engenheiros a contar daquela data.

— Ao director da Fabrica de Polvora da Estrella, declarando, em resposta ao seu officio de 14 do corrente, que fica autorizado a mandar receber na Contadoria Geral da Guerra a quantia de 87\$300, que falta para, com o saldo de 63\$700 do producto da venda de inserviveis, ser paga a Francisco Claudiano da Motta a importancia de um muar que vendeu para o serviço dessa fabrica, ficando approvada a deliberação que tomou de satisfazer com parte do dito producto a de 200\$ em que importaram os outros dous cedidos por Arthur Gonçalves da Cruz.

— Ao commandante do Collegio Militar, declarando que deve mandar alli admittir, como alumnos internos gratuitos, os menores Annibal da Cruz Galvão e Jacintho Machado de Bittencourt e como alumno contribuinte, de conformidade com a 2.ª parte do art. 67 do regulamento em vigor, Carlos Machado de Bittencourt.

— A Repartição de Ajudante General, concedendo quatro mezes de licença ao pharmaceutico de 1.ª classe do exercito Antonio Ribeiro de Aguiar, para tratar de sua saude on lo lhe convier.

Ministerio da Agricultura

Por portaria de 29 do corrente, foram concedidos tres mezes de licença, com vencimentos na forma da lei, ao desenhista de 2.ª classe da 5.ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil cidadão Manoel da Silva Oliveira, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Por portaria de 30 tambem do corrente, foram concedidos tres mezes de licença, com vencimentos na forma da lei, ao ajudante de 1.ª classe da Estrada de Ferro de Baturité João Felipe Pereira, para tratar de sua saude onde lhe convier.

REQUERIMENTOS DESPACHADOS

Dia 27 de agosto de 1890

Jenetta V. Bohannan e outro o Ludovico Van Vestrand e outro pedindo privilegios de invenção. — Deferidos; compareçam na directoria central para pagamento do sello.

Engenheiro Antonio Paulo de Mello Barreto pedindo autorização para transferir para esta capital federal a sede da *The Rio de Janeiro Northern Railway Company, limited.* — Compareça na Directoria do Commercio.

Empreza do Paiz pedindo pagamento de publicações. — Sella a conta que apresentou.

Eulides Abreu e outro requerendo concessão de privilegio para construcção de uma estrada de ferro que, partindo da estação do Cruzeiro (Estrada de Ferro Central do Brazil) vá a Angra dos Reis. — Indeferido. O governo já tem declarado por mais de uma vez que não faz concessão de prolongamento para Angra dos Reis, em damno das obras da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Dia 30

Engenheiro Francisco de Siqueira Queiroz pedindo justiça para que se faça efectiva a concessão constante do decreto (provincial) n. 3025 de 23 de novembro de 1888 para construcção de uma estrada de ferro de Angra dos Reis, no actual estado do Rio de Janeiro, á divisa do estado de S. Paulo em direcção á cidade do Bananal. — O peticionario vem pedir a este ministerio nada menos que a sua intervenção junto do governador do estado do Rio de Janeiro para que este lhe conceda uma estrada de ferro de Angra dos Reis ás divisas de S. Paulo, o que vale o mesmo que pedir a este ministerio o seu concurso para damnificar as rendas da Estrada de Ferro Central do Brazil. Indeferido o requerimento; enquanto couber-me a responsabilidade da direcção desta pasta, saberei cumprir o meu dever defendendo a integridade da Estrada de Ferro Central do Brazil.

J. A. Vieira & Comp. pedido um engenheiro central no Rio Grande do Sul. — Não pôde ser attendido por falta de verba.

Morris N. Kohn pedindo que lhe seja prorrogado por 15 dias o prazo marcado para dar começo as obras e melhoramentos a que está obrigado a fazer no Passeio Publico, e que o mesmo prazo lhe seja contado da data em que tomar conta do botequim. — Deferido, com officio ao director do Passeio Publico; devendo o requerente tomar conta desde já do referido botequim, visto já ter o ex-arrendatario delle se retirado.

José Lascasas Netto pedindo concessão para, por si ou por empreza que organizar, introduzir e explorar nesta capital o systema de iluminação por meio de gaz portatil comprimido, montando officinas destinadas a esse serviço. — Indeferido.

N. 390 — Repartição fiscal do governo junto á companhia *Rio de Janeiro City Improvements*, 16 de agosto de 1890.

Informando a reclamação da *Gazeta de Noticias* de hoje relativo ao encanamento de esgotos que a companhia *City Improvement* está assontando na rua do Cattete, cabe-me dizer o seguinte:

Como já informei em officio de 26 de junho estando imprestavel a galeria de tijolos de 0m,610 de diametro da rua do Cattete entre a do Dr. Corrêa Dutra e praça Duque de Caxias resolveu a companhia substituir por outra de ferro fundido e de diametro de 0m,920. O emprego de material desta especie em diversos trechos da rede de encanamento de esgotos desta capital especialmente no 4.º districto e nos esgotos de muitas cidades da Republica dos Estados Unidos da America justificava o de que se trata, tanto mais quanto o augmento de diametro levantaria a abobada em grande parte da galeria, si fosse adoptado o tijolo, a profundidade insufficiente da superficie da rua para garantir sua segurança nesse trecho.

Neste serviço, encetado em fins de maio, logo depois interrompido durante oito dias por causa das chuvas, trabalha-se durante dous mezes de meio e não quatro mezes como diz a *Gazeta de Noticias*.

Não se trata de uma simples substituição de encanamentos; é preciso levar-se em linha de conta as precauções e medidas especiaes de segurança para que não sejam damnificados os encanamentos geraes de agua e de gaz, que torna-se necessario suspender com correntes de ferro, quem soffre o respectivo serviço de distribuição, mantendo-se ao mesmo tempo o de esgotos.

A necessidade de escutar e consertar o terreno em que se opera, o cuidado que se deve

ter para levar ao fundo da valla um tubo que pesa cerca de tres toneladas, ali movel-o por baixo dos de gaz e de agua, o transitio dos bouds cujos frilhos passam rente á excavação e que muitas vezes embaraça o serviço, tudo isto está indicando circumstancias especiais importantes que devem ser attendidas quando se procura avaliar a quantidade de serviço feito e explica a supposta morosidade, não concorrendo para ella a insufficiencia do pessoal empregado no serviço.

A canalisação de ferro fundido nos esgotos adoptada em muitas cidades dos Estados Unidos da America: na cidade de Memphis tem 0^m 50 de diametro e estende-se a muitas dezenas de kilometros; aqui mesmo nesta capital ha trechos de encanamentos de ferro fundido na rede de esgotos especialmente no 4^o districto, e nenhum inconveniente tem se notado em seu emprego.

E' verdade que essa canalisação, assim como a que se está assentando no Cattete não é galvanizada, nem me consta que o seja em parte alguma, nem a de agua nem a de gaz a não ser a de pequenos diametros; tanto nestes serviços como no de esgotos toda a canalisação é revestida de uma camada de verniz de alcatrião pelo processo do Dr. Augusto Smith, que, preservando-a da ferrugem proveniente da humidade, garante sua maior duração, e a canalisação que se está assentando no Cattete está neste caso.

Sau le e fraternidade. — Ao Sr. Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Antonio Augusto Monteiro de Barros.

NOTICIARIO

Tribunal do Thesouro — No dia 27 do corrente mez, reuniu-se o Tribunal do Thesouro Nacional, sob a presidencia do Sr. Barão do Rosario, vice-presidente, e tomou as seguintes resoluções:

Deferiu os recursos interpostos:

Pelo Banco Nacional do Brazil, da decisão da Recebedoria desta capital para o fim de declarar isento do pagamento do imposto de transmissão de propriedade exigido pela transerência para seu nome dos predios n. 43 da rua Primeiro de Março e n. 2 da rua da Alfandega, que lhe ficaram pertencendo, em virtude da escriptura de ratificação de outra de fusão do mesmo banco com o internacional do Brazil, visto não ter havido transmissão do; immoveis deste para aquelle banco;

Por Manoel da Cunha Lobo, da decisão da Alfandega de Pernambuco para o fim de relevel-o da multa de direitos em dobro que lhe foi imposta pelo acrescimo de 26 kilogrammas encontrado no brim do linho adamascado que submeteram a despacho, visto estar compensado esse acrescimo por 30 kilogrammas de panno de algodão listrado, mencionados na nota do despacho, e que não foram encontrados na conferencia interna; ficando, porém, sujeito á multa de 1 1/2 a 5 % pela diferença de qualidade;

Por Johnston Pater & Comp., da decisão da thesouraria de fazenda do mesmo estado confirmatoria do acto da alfandega, a fim de conceder-lhes, por equidade, mais 60 dias para exhibirem a certidão da descarga no porto de Santos, de 85 saccos, contendo algodão que para alli embarcaram, mediante termo de responsabilidade, no vapor allemão *Catania* em agosto de 1889;

Por Benedicto Rodrigues Malaira Brandão, da decisão da thesouraria de fazenda do Piahy, confirmatoria do despacho da alfandega da Parnahyba, para mandar azeitar aos brins e riscados de algodão entrançado, da taxa de 1\$ por kilogramma, na forma do art. 514 da tarifa, o tecido classificado na mesma alfandega como riscado de algodão, com mais 12 fios em cinco millimetros quadrados sujeito a de 2\$ do citado artigo;

Pelo official do registro geral das hypothecas, a pedido de Fidelis, Dr. Castano Pereira de Carvalho Goytacaz, para o fim de ser-lhe restituída por equidade a quantia de 63\$ que pagou de selo e taxa adicional, na

collectoria daquelle cidade, por um livro de 300 folhas que não foi accoito pelo juiz, por conter maior numero de folhas do que o marcado na lei hypothecaria.

— Dispensou da perempção o recurso de F. Mason, para o effeito de tomar conhecimento dello e mandar restituir, por equidade, a importância em deposito, proveniente da metade da multa imposta pela alfandega de Pernambuco, em razão da falta de descarga de 25 barris de quinto e de 50 de decimo, contantes do manifesto do vapor *Ville de Pernambuco*, da companhia *Chargeurs Réunis*, de que o recorrente é agente geral, visto estar provado que taes volumes não foram embarcados em Lisboa; devendo porém, ser imposta ao consul geral na mesma cidade a multa em que incorreu por infração do art. 372 da consolidação das leis das alfandegas.

Dispensou também, por equidade, da perempção, para que a recebedoria desta capital, tome conhecimento e resolva como julgar de justiça, as reclamações de—Emilia Clementina Pereira Duarte, contra o valor locativo de 810\$ annuaes, dado no exercicio de 1885—1886, ao seu predio n. 17 da rua do Cunha, para a cobrança do imposto predial; e de Manoel Joaquim da Costa e Sá, contra igual valor locativo arbitrado ao seu predio n. 99 da rua do Dr. Joaquim Silva, para a cobrança do dito imposto, no exercicio de 1890.

— Indeferiu os recursos interpostos:

Por A. Cunha Caldeira & Comp. do despacho da Alfandega do Rio de Janeiro que impoz-lhes a multa de direitos em dobro, na importância de 343\$509, pelas diferenças encontradas na conferencia interna de uma caixa contendo tecidos de diversas qualidades;

Pela Companhia Progresso Maritimo, do despacho da recebedoria desta capital, contra o valor locativo de 40:000\$ arbitrado para o pagamento do imposto predial nos exercicios de 1884—1885 até 1890 ao seu predio n. 4 da rua do Conselheiro Zicharias, em que ella funciona;

Pelos negociantes Reis & Comp., do despacho da dita recebedoria que não attendeu a petição que lhe dirigiram para serem exonerados do pagamento da 2^a prestação do imposto de industrias e profissões lançado no exercicio de 1889, sobre o deposito sito á rua de S. Bento n. 24, auxiliar de seu estabelecimento de mercadores de café á rua da Quitanda n. 134, o que fecharam em junho ultimo;

Por Adolpho Schmidt & Irmão, do despacho da referida repartição que negou-lhes a dispensa, que pediram, do pagamento da segunda prestação do mencionado imposto, também relativo ao exercicio de 1889, lançado sobre o deposito de fumo á rua do Conselheiro Saraiva n. 9, pertencente ao seu estabelecimento commercial á rua Primeiro de Março n. 119, e que, declararam, ter fechado em março do corrente anno.

— Approvou as restituções feitas pelas seguintes collectorias:

De Valença, a João Baptista Ferreira da Costa, da importância de 208\$171, proveniente do imposto de transmissão e taxa adicional de 5 % que pagou pela transerência da compra que fez ao Visconde de Arantes, da fazenda do Janim e do sitio da Tapera;

De S. Fidelis, a Francisco Ribairo Mercador, da quantia de 37\$800, do imposto de transmissão de propriedade e taxa adicional, cobrados pela compra que ajustara e não effectuara de um lance de casas, na rua dos Voluntarios da Patria, na cidade daquelle nome;

De Magé, a João Werneck Guilherme Augusto Rodrigues Franco, da quantia de 2,205\$, e a D. Castanha Victoria Margarida, da de 360\$ também proveniente do imposto de transmissão de propriedade que pagaram pelas compras que pretendiam fazer e não realizaram, os dous primeiros, da fazenda Santa Rosa, em Petropolis, pertencente a D. Alexandrina Corrêa da Costa Fajardo, e a ultima, pela que contractara e não effectuara, de uma parte dos terrenos de propriedade de Pedro Turi, sitos naquelle localidade; sendo todas as supramencionadas

quantias liquidas da porcentagem que perceberam os empregados das ditas collectorias.

— Não tomou conhecimento por não estar no caso de ser admittido como de revista, do recurso de Silva & Comp., interposto da decisão da alfandega do Desterro que impoz-lhes a multa de 40\$200, pela falta de descarga de um barril de azeite, vindo de Lisboa, constante do manifesto do vapor inglez *Chatham*, da Companhia *Liverpool Brasil & River Plate*, de que os recorrentes são agentes naquelle cidade; e, por estar perempto, do de Johnston Pater & Comp., interposto do despacho da Thesouraria de Pernambuco, confirmatorio do da alfandega do Recife, negando-lhes nova prorrogação do prazo marcado para apresentarem o documento justificativo da descarga no porto do destino de 10 pipas de aguardente embarcadas para Santos no vapor austriaco *Zichy*, em agosto de 1889, mediante termo de responsabilidade.

— Mandou archivar as informações prestadas pela Thesouraria de Fazenda de Minas Geraes, em cumprimento do despacho do tribunal de 31 de maio do corrente anno, de que tem sido lançados para a cobrança da taxa de 100\$ marcada na tabella B annexa ao decreto n. 9370 de 22 de fevereiro de 1888, os directores e gerentes dos estabelecimentos bancarios existentes na capital e em outras cidades daquelle estado.

— Concedeu a moratoria pedida por D. Francisca Emilia Vianna Sedestron para pagar em prestações mensaes de 500\$ a quantia de 7:465\$416 saldo de sua divida de 14:457\$416, proveniente do imposto predial e renda de penna d'agua, que deixaram de ser pagos, nos exercicios de 1884—1885 a 1889, de diversos predios inscriptos em nome do seu marido Theodoro Sederston.

— Aceitou as fianças de José Joaquim Alves Vianna na qualidade de agente do correio em Nitheroy; de Francisco Alves Pinheiro o Luiz Pedro Monteiro de Souza, na do fleis do armazem da alfandega desta capital; do bacharel Ignacio de Loyola Gomes da Silva, como collector das rendas geraes do municipio de Valença, do Ildefonso José Dutra, como escriptão da nova Collectoria do municipio da Natividade, de Carangola, cuja fiança fixou em 400\$, com a condição de recolher mensalmente os saldos da renda que arrecadar, quando substituir o collector; de Antonio Celso Novaes Dantas, como almoxarife do hospital militar de 2^a classe na Bahia; de Antonio Olyntho de Aguiar Pinto Coelho, como pagador do prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil, visto caber ao juiz que julgar a especialisação da hypotheca offerecida exigir o reforço desta quantia, si o preço do immovel for insufficiente para garantia da responsabilidade contrahida.

— Autorizou a substituição por 20 apolices da divida publica, do valor nominal de 1:000\$, da fiança prestada pelo cobrador da Recebedoria desta capital, Frederico Julio da Silva Tranqueira, e garantida com hypotheca de predios de sua propriedade.

— Mandou dar baixa nas fianças do fiado pagador da Pagadoria das Tapas, Manuel Gonçalves Coelho, do ex-administrador das Capitancias da Alfandega desta capital, Eduardo Raphael Possolo, e do ex-fiel de armazem, aposentado, da mesma alfandega José Nunes Vallim.

— Mandou passar quitação ao ex-escriptão da collectoria das rendas geraes do municipio do Itaborahy, Adolpho Duarte dos Santos, relativa as suas contas do periodo decorrido de 1 de fevereiro a 14 de março de 1887, exercicio de 1886—1887, em que serviu interinamente de collector; e ao ex-escriptão da collectoria do municipio do Iguaçu, Alfredo Joaquim Moreira, concernentes ás suas contas dos periodos decorridos de 20 de julho de 1883 a 9 de março de 1884, e de 30 de julho a 31 de dezembro de 1886, durante os quaes serviu de collector, mandando, outrossim, dar baixa nas fianças prestadas por estes respectivos.

Finalmente, mandou passar quitação aos thesoureros das loterias desta capital Al-

meia & Nazareth, relativa ás suas contas do periodo decorrido de 27 de maio a 28 de setembro de 1889.

Grippe—A Academia de Medicina, de Luiz, remetteu, ha pouco, á Sociedade de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro o seguinte questionario, pedindo que esta sociedade procedesse a investigações sobre a ultima epidemia de *influenza* ou *grippe* no Brazil:

- 1.º Data da epidemia;
- 2.º Data do começo do augmento, da mortalidade e complicações;
- 3.º Semana na qual a mortalidade attingiu o maximo;
- 4.º Data na qual a epidemia pôde ser considerada terminada;
- 5.º Factos que demonstrem a transmissão;
- 6.º Fórmãs da molestia;
- 7.º Influencia dos estados morbidos anteriores sobre a lethallidade;
- 8.º Investigações microbiologicas;
- 9.º Observações particulares.

TRIBUNAES

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. MONTEIRO DE AZEVEDO
— ESCRIVÃO BARROS
— Acção *summária*

Autor Luiz Norberto Carlos Zambrã.—Condennação a ré no pedido, juros da móra e custas.

Libello

Autora M^{me}. Melanie Schlosser.—Em prova.

Execução

Exequente D. Josephã Seiro Maria da Concoição.—Não estando julgada a penhora, por sentença, não pôde ter logar o requerido.

ESCRIVÃO ALMEIDA E ALBUQUERQUE

Libellos

Autores: J. Martins, ré Isolina da Silva.—Julgado o accordo por sentença, fique a causa em perpetuo silencio.

D. Thomazia de Queiroz Albuquerque, réo Domingo Rani.—Rescindido o lançamento de fls. 163, vão os autos ao advogado da autora para arrossar; custas afinal.

Embargo de obra nova

Autor Antonio Botelho de Souza, réo João Pinto de Magalhães.—Julgada boa a caução, passe-se ao denunciado a caução de *opere demolenda*.

Deposito

Supplicante João Cosme dos Santos, supplicado Francisco da Silveira Borges.—Julgado por sentença o deposito de fls. 5 para que surta sous juridicos effeitos, sem prejuizo do direito do citado, ou de 3º, custas *ex-causa*.

ESCRIVÃO BRANDÃO

Libellos

Autóras: D. Polucena Adelaide de Freitas Brito e outras, ré D. Francisca Rosa da Costa e Souza.—Visita ao Dr. curador *a lide*.

João Julio da Silva, réos Antonio Gomes (M. de Aguiar, sua mulher e outros.—Revogado o *recurso* do documento de fls. 577, valem os fls.

Execução

Exequente Clemente José de Góes Vianna, executado Guilherme Jacques Deschamps e outros.—Recellidos os embargos a fls. 265 a parte os contesje querendo.

Inventario

Fallecida Maria Emilia Gonçalves, inventariante Emilia Augusta Gonçalves Gutierrez.—Proceda-se ao calculo.

DECIMO DISTRICTO CRIMINAL

JUIZ DE DIREITO DR. MONTEIRO DE AZEVEDO—
ESCRIVÃO PENNA

Injúrias verbaes

Autor Alexandre da Costa, réo Manoel Dias.—Absolvido o réo da accusação a que respondeu e condemnação o autor nas custas.

Summario de culpa

Autor Luiz da Silva, réo Luiz da Costa Soares.—Julgada peremptoria a caução e não pronunçado o réo, por não ter no caso procedimento de justiça, danço-se baixa na fiança prestada.

EDITAES E AVISOS

Hospício Nacional

Autorizado pelo cidadão D. director geral da assistencia medico-legal de alienados, faço publico que no Hospício Nacional se recebem propostas, até ao dia 5 do mez de setembro proximo futuro, para o arrendamento do caes e do guindaste em frente ao mesmo hospício.

Aos concurrentes serão prestadas todas as informações de que precisarem.

Hospício Nacional, 28 de agosto de 1890.—
O administrador, Vasco de Alencastro Lima.

Intendencia da Guerra

O conselho de compras desta repartição recebe propostas no dia 5 de setembro, até ás 11 horas da manhã, para a compra dos artigos abaixo especificados, a saber:

- 55.060 metros de algodão-morim para camisas, tendo 0^m,71 de largura pelo menos.
- 48.620 ditos de algodão branco liso encorpado para ceroulas, tendo 0^m,71 de largura pelo menos.
- 11.157 ditos de algodão branco liso para bolsos.
- 90.937 ditos de brim escuro regular trançado para fardamento.
- 33.771 ditos de brim branco liso para calças.
- 170 ditos de brim branco trançado para calças de inferiores.
- 13.591 ditos de metim liso de cores para forros.
- 1.857 ditos de aniagem estreita para entretela.
- 1019^m,50 ditos de ganga encarnada para vivos.
- 4.118 ditos de baeta azul ferrete para camisolas.
- 1.035 ditos de baeta encarnada para forros de ponches.
- 40^m,80 de panno azul fino para calças de inferiores.
- 1115^m,25 de panno encarnado fino para vistas.
- 138^m,45 de panno carmezim fino para vistas.
- 50 ditos de casimira escarlata.
- 2.011 lenços de algodão de cores.
- 8.976 pares de meias de algodão branco, sem costuras, sendo 473 pares de ns. 7 a 8 1/2 e 8.503 de ns. 9 a 10.
- 500 pares de luvas brancas de algo lão de diversos tamanhos.

Para alumnos da escola militar

- 742^m,40 de brim branco fino de linho trançado, para calças.
- 1.666 ditos de brim escuro fino trançado de espinha.
- 220 ditos de morim para bolsos e calças.
- 410 de flanela azul ferrete encorpada para calças e dolmans.
- 21 ditos de vellulo azul ferrete para vistas de dolmans.
- 191 pares de cothurnos de bezerro francez iguaes ao typo, para os alumnos.
- 102 enxergões ou suadouros de lã, iguaes ao typo.
- 57 armações de madeira para montaria de officiaes, iguaes ao typo.
- 80 armações de madeira para montaria de praças de pret, iguaes ao typo.
- 500 frosos de ferro batido para montaria de praças de cavallaria, com emblema de metal amarello, iguaes ao typo.
- 1.125 camas de ferro com 1^m,80 de comprimento e 0^m,66 de largura, iguaes ao typo.
- 200 camas de ferro com lastro de madeira, com 1^m,80 de comprimento e 0^m,66 de largura, iguaes ao typo.
- 50 colchões cheios de capim, com capas de algodão riscado e trançado, tendo 1^m,85 de comprimento, 0^m,99 de largura e 0^m,13 de altura.

50 travesseiros com o mesmo enchimento e capas de igual fazenda dos colchões, com 0^m,90 de comprimento e 0^m,22 de diametro.

Todos os artigos serão fornecidos de prompto, á excepção dos cothurnos, armações, para sellins, frosos, camas, colchões e travesseiros, que serão entregues no menor prazo possivel.

Os proponentes, sob pena de não serem tomadas em consideração as suas propostas, devem apresentar amostras dos artigos que pretendem fornecer, para os quaes não existem typos, deixando tambem de ser consideradas as propostas que não forem feitas de accordo com o art.64 do regulamento em vigor, escriptas com tinta preta, em duplicata, com referenciã a um só artigo, o numero e marca das amostras, e finalmente declaração de sujeitar-se o proponente á multa de 5 % no caso de recusar-se assignar o respectivo contracto.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1890.—
Pelo secretario, o 1º official A. B. da Costa Aguiar.

Estrada de Ferro Central do Brazil

Corridas no Derby-Club

Para conhecimento do publico, declara-se que, domingo, 31 do corrente, por occasião das corridas no Prado do Derby-Club, haverá trens especiaes directos para condução de passageiros, desde ás 10 horas da manhã até á 1 hora e 30 minutos da tarde e depois de concluidas as corridas.

Os trens de subúrbios, desle o SU 17 até SU 37 e SU 16 até SU 36, pararão na plataforma do Derby-Club.

Os trens especiaes não pararão nas estações de S. Diogo e S. Christovão.

O preço de cada passagem de ida e volta, sem distincção de classe, é de 500 réis.

Escritorio do trafego, 29 de agosto de 1890.—
Abel Ferreira de Mattos, chefe do trafego.

Inspeccoria Geral da Instrucção Primaria e Secundaria da Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil.

EXAMES GERAES DE PREPARATORIOS

Segunda-feira, 1 de setembro proximo serão chamados no Externato do Instituto Nacional de Instrucção Secundaria, á rua Larga de São Joaquim, os examinandos seguintes:

Historia geral (ás 11 1/2 horas)—Amaro Carneiro Bezerra Cavalcanti Filho, Theodormiro Penna Vieira, Frederico de Almeida Russell, Affonso Herculano de Lima Junior, Manoel João de Segadas Vianna Junior, José Mario de Ascenção, Theodorico Maximiano da Fonseca e Annibal Gomes.

Turma suplementar—Antonio Freire Braga, Francisco de Borja Dias de Oliveira, Mario Berlink, Gregorio Garcia Seabra Junior, Affonso de Almeida Albuquerque Reis e Silva, Augusto Joaquim do Nascimento, Raphael Ferreira de Assumpção e José Fortunato de Menezes.

Historia natural (ás 11 1/2 horas)—Arthur Lobo da Silva, José Placido Barbosa da Silva, Sebastião Edmundo Mariano e Silva, Antonio Freire Braga, João L. Ramos de Oliveira, Benjamin Lopes de Oliveira e Alvaro dos Santos Lima Thompson.

Turma suplementar—Arthur Mourcorvo, Hermogeno Pereira de Queiroz e Silva, Pedro Maria de Azevedo Vianna, José Mendes Tavares, Carlos Augusto Cesar Duque-Estrada, Henrique Constancio Bennassi e José Ribeiro da Silva.

Triponometria (ás 11 1/2 horas)—Albeto Eduardo Baker, Manoel Ribeiro da Motta Barros, Boaventura Francisco Luniz da Andrade, João Manoel de Aguiar, Arthur Lobo da Silva, Francisco José Ferrão, Norberto Pereira da Fonseca e Benjamin Lopes de Oliveira.

Turma suplementar—Lafayotto Antonio de Camargo Penteado, Alvaro dos Santos Lima Thompson, Manoel Bezerra Cavalcanti, Candido Luiz Maria de Oliveira Filho, Arthur Moncorvo, Hermogoneo Pereira de Queiroz e Silva, Augusto Cesar Boisson, José Augusto Pereira de Rozenle, Augusto Gonçalves de Andrade Silva e Anibal Velloso Rebello.

Inspector-Geral da Instrução Primaria e Secundaria da Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil, 30 de agosto de 1890.— O secretario, *Manuel Maria Nogueira Serra.*

Edificios

De praça

O Dr. José Joaquim Ferreira da Costa Braga, juiz substituto dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal, etc.

Faz saber a quantos o presente edital, com o prazo de nove dias virem que, no dia 5 de setembro de 1890, o porteiro dos auditorios trará a publico prégão de venda e arrematação e entregará a quem mais dêr o maior lance offerecer, na execução que a Fazenda Nacional move contra Augusto Maria de Abreu Melio, o predio da rua Pedro Americo n. 13 do sobrado, com tres janellas da sacada e gradil de ferro e na loja duas janellas de peitoril e porta de entrada. E' dividido o pavimento superior em duas salas e tres quartos e o inferior em duas salas e tres quartos, cozinha e despensa, tendo um terrago cada um dos pavimentos. E' todo o predio forrado e assoalhado; a construção é de tijolo, em bom estado, medindo de frente 4^m,70 e de fundos 28 metros. Avaliado em 5:000\$000.

E, não havendo arrematante pelo preço da avaliação, voltará o immovel á praça com o intervalo de oito dias e com o abatimento de 10%; si nesta ainda não encontrar lance superior ou igual ao valor determinado pelo dito abatimento, irá á terceira praça com o mesmo intervalo e novo abatimento de 10% e neste caso será arrematado pelo maior preço que for offerecido sem que em hypothese alguma seja permitida a acção de nullidade por lesão de qualquer especie, tudo na forma do art. 19, cap. 5º do regulamento que baixou com o decreto n. 9885 de 29 de fevereiro de 1888. E quem no mesmo quizer lançar deverá comparecer á praça deste juizo que ha de fazer no dia acima designado ás portas da Relação. E para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado pela imprensa e affixado no logar do costume pelo porteiro dos auditorios, que deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil aos 27 de agosto de 1890. E eu, Ielirico Narbal Pamplona, o subscrevi.— *José Joaquim Ferreira da Costa Braga.*

De praça

O Dr. José Joaquim Ferreira da Costa Braga, juiz substituto dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal, etc.

Faz saber a quantos o presente edital, com o prazo de nove dias virem que, no dia 5 de setembro de 1890, o porteiro dos auditorios trará a publico prégão de venda e arrematação e entregará a quem mais dêr o maior lance offerecer, na execução que a Fazenda Nacional move contra Antonio Joaquim Ferreira Junior, o predio da rua de Bragança n. 15, o qual é de sobrado com tres janellas de sacada e grade de ferro e nas lojas tres portas, dando uma entrada para o sobrado e as outras duas occupadas por uma fanoria. E' dividida a loja em um grande sótão asphaltado; o sobrado em duas salas, uma alcova, despensa e cozinha e tem um sótão com tres quartos e uma sala; a construção é de pedra e cal, são todas as portadas de cantaria. Medido de frente 7^m,40, e de fundos 23 metros. Acha-se em estado regular. Avaliado em 2:000\$900.

E, não havendo arrematante pelo preço da avaliação, voltará o immovel á praça com o intervalo de 8 dias e com o abatimento de 10%; si nesta ainda não encontrar lance superior ou igual ao valor determinado

pelo dito abatimento, irá á terceira praça com o mesmo intervalo e novo abatimento de 10% e neste caso será arrematado pelo maior preço que for offerecido, sem que, em hypothese alguma, seja permitida a acção de nullidade por lesão de qualquer especie, tudo na forma do art. 19, cap. 5º do regulamento que baixou com o decreto n. 9885, de 29 de fevereiro de 1888. E quem no mesmo quizer lançar, deverá comparecer á praça deste juizo, que ha de fazer no dia acima designado ás portas da Relação. E para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado pela imprensa, e affixado nos logares do costume pelo porteiro dos auditorios, que deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil aos 27 de agosto de 1890. E eu, Ielirico Narbal Pamplona, o subscrevi.— *José Joaquim Ferreira da Costa Braga.*

De praça

O Dr. José Joaquim Ferreira da Costa Braga, juiz substituto dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal, etc.

Faz saber a quantos o presente edital, com o prazo de nove dias virem que, no dia 5 de setembro de 1890, o porteiro dos auditorios trará a publico prégão de venda e arrematação e entregará a quem mais dêr o maior lance offerecer, na execução que a Fazenda Nacional move contra Bernardo Rufz, o predio da rua do Riachuelo n. 270, o qual é terreo de porta e janella, portadas de madeira, dividido em duas salas, um quarto, corredor, cozinha e quintal. Sotão com uma sala e uma janella nos fundos; a construção é de tijolo, todo forrado e assoalhado, medindo de frente 3^m,40 e de fundos 12^m,60. Avaliado em 800\$000.

E, não havendo arrematante pelo preço da avaliação, voltará o immovel á praça com o intervalo de oito dias e com o abatimento de 10%; si nesta ainda não encontrar lance superior ou igual ao valor determinado pelo dito abatimento, irá á terceira praça, com o mesmo intervalo e novo abatimento de 10% e neste caso será arrematado pelo maior preço que for offerecido, sem que, em hypothese alguma, seja permitida a acção de nullidade por lesão de qualquer especie, tudo na forma do art. 19, cap. 5º do regulamento que baixou com o decreto n. 9885, de 29 de fevereiro de 1888. E quem no mesmo quizer lançar deverá comparecer á praça deste juizo, que ha de fazer no dia acima designado, ás portas da Relação. E para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado pela imprensa e affixado nos logares do costume pelo porteiro dos auditorios, que deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil aos 27 de agosto de 1890. E eu, Ielirico Narbal Pamplona, o subscrevi.— *José Joaquim Ferreira da Costa Braga.*

De praça

O Dr. José Joaquim Ferreira da Costa Braga, juiz substituto dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal, etc.

Faz saber a quantos o presente edital, com o prazo de nove dias, virem que, no dia 5 de setembro de 1890, o porteiro dos auditorios trará a publico prégão de venda e arrematação e entregará a quem mais dêr o maior lance offerecer, na execução que a Fazenda Nacional move contra Emigdio Graça Cordeira de Lacerda, o predio da rua de S. João Baptista n. 15, o qual é terreo de porta e janella, portadas de cantaria, dividido em duas salas, dois quartos, cozinha e quintal, o qual é cercado de um lado e murado do outro, fazendo divisa nos fundos com os terrenos do Sr. Peixoto. E' todo o predio forrado e assoalhado; construção de tijolo, em bom estado, medindo de frente 4 metros e de fundos 13 metros. Avaliado em 2:000\$900.

E, não havendo arrematante pelo preço da avaliação, voltará o immovel á praça com o intervalo de oito dias e com o abatimento de 10%; si nesta ainda não encontrar lance superior ou igual ao valor determinado pelo dito abatimento, irá á terceira praça com o mesmo intervalo e novo abatimento de 10%, e neste caso será arrematado pelo maior preço que for offerecido, sem que, em hypothese alguma, seja permitida a acção de nullidade por lesão de qualquer especie, tudo na forma do art. 19, cap. 5º do regulamento que baixou com o decreto n. 9885, de 29 de fevereiro de 1888. E quem no mesmo quizer lançar deverá comparecer á praça deste juizo, que ha de fazer, no dia acima designado, ás portas da Relação. E para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado pela imprensa e affixado nos logares do costume, pelo porteiro dos auditorios, que deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil aos 27 de agosto de 1890. E eu, Ielirico Narbal Pamplona, o subscrevi.— *José Joaquim Ferreira da Costa Braga.*

De praça

O Dr. José Joaquim Ferreira da Costa Braga, juiz substituto dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal, etc.

Faz saber a quantos o presente edital, com o prazo de nove dias, virem que, no dia 5 de setembro de 1890, o porteiro dos auditorios trará a publico prégão de venda e arrematação e entregará a quem mais dêr o maior lance offerecer, na execução que a Fazenda Nacional move contra Joaquim Moreira Mendes, o predio do Engenho do Dentro sem numero, o qual é terreo, com uma porta e duas janellas, portadas de madeira, já podre, com duas pequenas salas, dois quartos e cozinha, é todo chão e telha vã, paredes de estuque, os fundos do dito predio estão cahidos, é edificado em uma baixada dos terrenos do morro; consta que o terreno não pertence ao dono do predio e pois é avaliado só o predio em ruinas em 60\$000.

E, não havendo arrematante pelo preço da avaliação, voltará o immovel á praça com o intervalo de oito dias e com o abatimento de 10%; si nesta ainda não encontrar lance superior ou igual ao valor determinado pelo dito abatimento, irá á terceira praça com o mesmo intervalo e novo abatimento de 10% e, neste caso, será arrematado pelo maior preço que for offerecido, sem que, em hypothese alguma, seja permitida a acção de nullidade por lesão de qualquer especie, tudo na forma do art. 19, capitulo 5º do regulamento que baixou com o decreto n. 9885 de 29 de fevereiro de 1888. E quem no mesmo quizer lançar deverá comparecer á praça deste juizo, que ha de fazer no dia acima designado ás portas da Relação. E para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado pela imprensa e affixado nos logares do costume pelo porteiro dos auditorios, que deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil aos 27 de agosto de 1890. E eu, Ielirico Narbal Pamplona, o subscrevi.— *José Joaquim Ferreira da Costa Braga.*

Inspectoria Geral de Hygiene

Em virtude do que dispõe o art. 68 do regulamento que baixou com o decreto n. 169 de 18 de janeiro do corrente anno, Inspectoria Geral de Hygiene faz publico pelo prazo de oito dias, que o cidadão Edmundo Torres, lhe dirigiu a seguinte petição, com documentos que satisfazem as exigencias do art. 67 do citado regulamento:

« Diz Edmundo Torres, não havendo nesta cidade nenhum estabelecimento pharmaceutico dirigido por profissional diplomado e sendo de interesse para esta localidade a criação de um estabelecimento

...a natureza, para cuja direccão se acha o supplicante sufficientemente habilitado, como tudo prova com os documentos juntos, sem requerer-vos dignéis conceder-lhe a competente licença para abrir nesta cidade uma pharmacia. Nestas circumstancias e tendo o supplicante provado os requisitos do art. 65 e seus paragraphos do regulamento de Hygiene, pede deferimento.—E. R. M.—D. Pedrito, 28 de abril de 1890.—Edmundo Torres.» Sobre uma estampilha de duzentos réis.

E declara que, si 30 dias depois do ultimo annuncio nenhum pharmaceutico formado lhe communicar, ou á Inspectoria de Hygiene do estado do Rio Grande do Sul, a resolução de estabelecer pharmacia na citada localidade, concederá ao pratico a licença requerida.

Inspectoria Geral de Hygiene, 23 de agosto de 1890.—Dr. Pedro Affonso de Carvalho, secretario.

Em virtude do que dispõe o art. 68 do regulamento que baixou com o decreto n. 169, de 18 de janeiro de 1890, a Inspectoria Geral de Hygiene faz publico, pelo prazo de oito dias, que o cidadão Virgilio Oliveira Albuquerque lhe dirigiu a seguinte petição, com documentos que satisfazem as exigencias do art. 67 do citado regulamento:

«Virgilio Oliveira Albuquerque, cidadão brasileiro, residente em Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul, desejando abrir pharmacia na villa de S. Martinho, no mesmo estado, e tendo a apresentar os documentos annexos, de accordo com as exigencias do art. 67 do regulamento sanitario a que se refere o decreto n. 169 de 18 de janeiro do corrente anno, pede que vos dignéis conceder-lhe a necessaria licença. Nestes termos pede deferimento.—Porto Alegre, 4 de junho de 1890.—Virgilio Oliveira Albuquerque.» Sobre uma estampilha de duzentos réis.

E declara que, si 30 dias depois do ultimo annuncio nenhum pharmaceutico formado lhe communicar, ou á Inspectoria de Hygiene do estado do Rio Grande do Sul, a resolução de estabelecer pharmacia na citada localidade, concederá ao pratico a licença requerida.

Inspectoria Geral de Hygiene, 19 de agosto de 1890.—Dr. Pedro Affonso de Carvalho, secretario.

Em virtude do que dispõe o art. 68 do regulamento que baixou com o decreto n. 169, de 18 de janeiro do corrente anno, a Inspectoria Geral de Hygiene faz publico, pelo prazo de oito dias, que o cidadão Felinto Elycio Pires Ferreira lhe dirigiu a seguinte petição com documentos que satisfazem as exigencias do art. 67 do citado regulamento:

Felinto Elycio Pires Ferreira, desejando abrir ao publico uma pharmacia na cidade de Pelotas, neste estado, onde não ha estabelecimento algum desse genero, como attesta o respectivo conselho da Intendencia Municipal, e achando-se habilitado a exercer praticamente a profissão de pharmaceutico, como prova com o documento junto, requer que nos termos do art. 67 do regulamento annexo ao decreto n. 169 de 18 de janeiro deste anno, vos dignéis conceder-lhe licença para esse fim. O supplicante allega mais que achase a localidade que pretende estabelecer-se, a oito leguas de distancia da cidade de Areia e 23 a este capital, onde existem pharmacias privadas. Nestes termos pede deferimento. —Pelotas, 14 de maio de 1890.—Felinto Elycio Pires Ferreira.» Sobre uma estampilha de duzentos réis.

E declara que, si nesse prazo nenhum pharmaceutico formado lhe communicar, ou á Inspectoria de Hygiene do estado da Parahyba, a resolução de estabelecer pharmacia na citada localidade, concederá ao pratico a licença requerida.

Inspectoria Geral de Hygiene, 2 de junho de 1890.—Dr. Pedro Affonso de Carvalho, secretario.

COMMERCIO

Rio, 30 de agosto de 1890

Cambio

O mercado abriu hoje com a taxa de 22 1/3 d. sobre Londres, affixada pelo Banco Sul-Americano, e com a de 22 d. pelos outros bancos; mas, pouco depois, só vigorava o ultimo preço. Assim se conservou o mercado até a 1 hora da tarde, quando os bancos recusaram sacar á taxa de 22 d., sendo em seguida affixada a de 21 3/4 d. pelo Banco do Commercio, London Bank, Allemão e English Bank, que a mantiveram até á ultima hora.

As tabellas bancarias foram, pois, as seguintes:

Londres, por £s.	22 1/3 a 21 3/4 d., a 90 d/v.
Paris, por franco....	434 a 440 rs., a 90 d/v.
Hamburgo, por marco	532 a 545 rs., a 90 d/v.
Italia, por lira.....	435 a 443 rs., a 3 d/v.
Portugal.....	216 a 250 % a 3 d/v.
Nova-York, por dollar.....	24270 e 24320 á vista.

O movimento do dia foi regular, sobre Londres, de 22 1/3 a 21 3/4 d., bancario; e de 22 1/4 a 21 7/8 d., papel particular.

Fundos publicos

MOVIMENTO DA BOLSA

Apolices	
4 apolices geraes de 1:000\$.....	98\$000
7 ditas idem.....	98\$000
Soberanos	
1000 soberanos.....	11\$100
Ações de bancos e companhias	
200 ditas Constructor.....	155\$000
100 ditas idem.....	153\$000
50 ditas idem.....	153\$000
20 ditas Mercantil dos Varegistas.....	215\$000
140 ditas do União do Credito.....	62\$000
51 ditas idem.....	62\$000
60 ditas idem.....	63\$000
10 ditas idem.....	63\$000
200 ditas idem.....	61\$500
800 ditas idem.....	65\$000
20 ditas idem.....	65\$000
210 ditas idem.....	65\$000
200 ditas Estados Unidos do Brazil.....	138\$000
200 ditas idem.....	137.000
100 ditas idem.....	135\$000
200 ditas idem.....	135\$000
120 ditas idem.....	131\$500
500 ditas idem.....	134\$000
80 ditas idem.....	131\$000
200 ditas idem.....	131\$000
200 ditas idem para setembro.....	140\$000
500 ditas idem.....	140\$000
200 ditas idem.....	110\$000
100 ditas Lavoura e Commercio.....	113\$000
60 ditas idem.....	113\$000
30 ditas idem.....	112\$000
300 ditas do Nacional.....	95\$000
100 ditas idem.....	96\$000
300 ditas idem.....	96\$000
100 ditas idem.....	97\$000
25 ditas idem.....	97\$000
30 ditas do Commercio.....	61\$000
200 ditas Sul Americano.....	92\$500
50 ditas idem.....	93\$000
100 ditas idem.....	93\$000
400 ditas idem.....	93\$000
50 ditas idem.....	93\$000
50 ditas idem.....	93\$000
25 ditas Comp. Carris Urbanos.....	26\$000
200 ditas Vição Central.....	81\$000
30 ditas idem.....	81\$000
100 ditas idem.....	81\$000
80 ditas idem.....	81\$000
150 ditas idem.....	81\$000
100 ditas idem.....	85\$000
25 ditas Seguros Atalaya.....	9\$000
100 ditas Sorocabana.....	119\$000
100 ditas idem.....	119\$000
200 ditas idem.....	119\$500
85 ditas do Lloyd Brasileiro.....	175\$000
22 ditas Saneamento da Cidade.....	53\$000
20 ditas idem.....	53\$000
230 ditas Evoneas.....	49\$500
100 ditas idem.....	50\$000
30 ditas idem.....	50\$500
200 ditas idem.....	51\$000
50 ditas idem.....	51\$000
50 ditas idem.....	52\$000
200 ditas Sapucahy para setembro.....	91\$000
500 ditas idem.....	92\$000
500 ditas idem.....	94\$000

250 ditas idem, a dinheiro.....	89\$000
40 ditas Acido Barrilha.....	218\$000
10 ditas Sorocabana, tronco.....	30\$000
100 ditas Leopoldina.....	75\$000
150 ditas idem.....	75\$000
70 ditas idem.....	75\$000
500 ditas idem.....	75\$000
30 ditas idem.....	75\$000
100 ditas idem.....	75\$000

COTAÇÕES OFFICIAES

Apolices	
Apolices geraes de 1:000\$.....	98\$000
Soberanos	
Soberanos.....	11\$100
Ações de bancos e companhias	
Banco Constructor.....	155\$000
Dito idem.....	153\$000
Dito Mercantil dos Varegistas.....	215\$000
Dito União do Credito.....	62\$000
Dito idem.....	62\$000
Dito idem.....	63\$000
Dito idem.....	61\$500
Dito idem.....	65\$000
Dito Estados Unidos do Brazil.....	138\$000
Dito idem.....	137\$000
Dito idem.....	135\$000
Dito idem.....	131\$500
Dito idem para setembro.....	140\$000
Dito Lavoura e Commercio.....	113\$000
Dito idem.....	113\$000
Dito Nacional.....	96\$000
Dito idem.....	97\$000
Dito do Commercio.....	61\$500
Dito Sul Americano.....	92\$500
Dito idem.....	93\$000
Comp. Carris Urbanos.....	26\$000
Dita Vição Central.....	81\$000
Dita idem.....	85\$000
Dita Atalaya.....	9\$000
Dita Sorocabana.....	119\$000
Dita idem.....	119\$500
Dita idem, tronco.....	30\$000
Dita Lloyd Brasileiro.....	175\$000
Dita Saneamento da Cidade.....	53\$000
Dita Evoneas.....	49\$500
Dita idem.....	50\$000
Dita idem.....	50\$500
Dita idem.....	51\$000
Dita Sapucahy para setembro.....	91\$000
Dita idem.....	91\$000
Dita idem, a dinheiro.....	89\$000
Dita Acido e Barrilha.....	218\$000
Dita Leopoldina.....	75\$000

J. J. Fernandes, presidente.—Pompeo Pereira Pa'ha, secretario.

Rendas fiscaes

ALFANDEGA	
Rendimento do dia 1 a 29 de agosto de 1890.....	4.250.769\$837
E do dia 30.....	213.071\$300
<hr/>	
No mesmo periodo de 1889.....	4.403.841\$197
<hr/>	
No mesmo periodo de 1889.....	4.995.497\$351

RECEBEDORIA

Rendimento do dia 1 a 29 de agosto de 1890.....	1.630.983\$910
E do dia 30.....	133.608\$215
<hr/>	
	1.819.597\$125

RECEBEDORIA NO CAES DO PHAROUX

Rendimento do dia 1 a 29 de agosto de 1890.....	52.521\$579
E do dia 30.....	1.927\$334
<hr/>	
	51.521\$913

Mercadorias

Pela Estrada de Ferro Central		
As mercadorias entradas no dia 29 de agosto de 1890 foram:		
		Desde 1 do mez
Aguardante.....	38	545 pipas.
Arroz.....		178 kilogs.
Assucar.....	18.000	257.910
Algodão.....	41.716	87.953
Café.....	292.149	7.838.952
Carvão vegetal.....	17.150	1.018.091
Couros secos e salgados.....		235.318
Farinha de mandioca.....		639
Feijão.....		31.265
Almôndegas.....	41.889	211.071
Maizinas.....	61.523	321.747
Milho.....	9.234	21.624
Polvilho.....		41.000
Queijos.....	12.118	41.000
Tapioca.....		21.122
Tomilho.....	3.078	51.265
Diversas.....	71.541	1.541.000

CAFÉ

Cotações medias

Lavado.....	8\$402
Superior.....	Nominal.
1ª boa.....	8\$339
1ª regular.....	8\$236
1ª ordinaria.....	8\$065
2ª ordinaria.....	7\$735
3ª ordinaria.....	7\$919

Telegramma expedido pela Associação Commercial para Nova York, em 30 de agosto de 1890, de manhã:

Existencia total.....	Saccas 163.000
Entradas no dia 29.....	8.000
Idem em Santos.....	12.000
Embarques para os Estados Unidos.....	3.000
Embarques para a Europa.....	3.000

Estado do mercado: firme.
Preços: sem alteração.

Movimento do porto

Sahidas do dia 30

Macau—Lug norueg, *Proecis*, 290 tons., m. J. L. Marcussen, eq. 7, em lastro de pedra.
Cabo Frio—Hiate *Dous Amigos*, 44 tons., m. Antonio da Lomba, eq. 8, em lastro de pedra.
Pernambuco—Barca port. *Tentau ra*, 438 tons., m. Francisco dos Santos Lé, eq. 8, em lastro de pedra; passag. o portuguez Manoel de Freitas.
Baltimore—Lugar norte amer. *Adda J. Bonner*, 463 tons., m. Wm. G. Snoss, eq. 9, c. café.
Iquique—Gal. ing. *Marion Ingles*, 1.572 tons., m. J. Watson, eq. 25, em lastro de pedra.
Villa Nova—Pat. *Villa Nova*, 115 tons., m. José Germano de Andrade, eq. 6, c. v. generos.
Antuerpia — Paq. belga *Mashyline*, com. J. Gregory; passags. Domingos Custodio de Azevedo, os belgas von Tongereu, Phillippe e B. Alexander e o inglez W. N. Wythes.
Imbetiba — Vapor *Bezerra de Menezes*, 500 tons., com. A. A. da Fonseca, eq. 24, c. v. g.; passags. Manoel José de Abreu e mais quatro de proa.

Entradas

Montevideó e escalas 11 ds. (17 hs. de Santos) — paq. *Porto Alegre*, comm. capitão-tenente H. F. Belham, passags.: officil de fazenda José Pinho Nolasco Nobuco Cirne, capitão Francisco de Paula Oriquo e sua familia, alferes Ayres de Moraes Ancora o um criado, tenente José Bonifacio Telles e sua familia, capitão Felisberto Pio do Andrade e sua familia, D. Joanna le Gourniér e dous filhos, D. Ricardina V. Soares, João da Silva Medeiros e sua familia, cadete Etelvino Dias Barreto e sua familia, Pedro da Silva Medeiros, Dr. José Elysió do Couto, D. Francisca Duarte Souza e uma criada, Antonio Monteiro Valente, D. Luiza das Neves, Dr. João Antonio de Barros, Henrique Itiberé, Antonio S. Sattamini, Joaquim Antonio Guimarães, Dr. José Maria Fragoso, Francisco Martins, Joaquim Siqueira de Andrade Falcão, Antonio Pereira Caldas, Francisco Munich, Carlos Nogueira da Gama, Adilberto Nunes Pires, cadete Antonio E. Barbacho, 1 cabo, 4 praças, 2 presos, 7 ex-praças, 2 mulhóres; a franceza D. Girard M. Agatha; o allemão Abrahão Gloner; o italiano padre José M. Cybes, mais 27 de 3ª classe, e 21 imigrantes.

Relação dos passageiros sahidos hontem 29 do corrente no paquete Faria Lemos para Cavaellas e escalas, a saber:

Pedro Leal, Altano Paiva, Dr. José Carlos Pires Mayrink Nabuco, sua familia, Antonio José Pires, A. A.isdale, Hugo Michan, Antonio Bonifacio Carlos Paes, Francisco Almeida Reis, Dr. R. A. Hell, Francisco Marshallto, Alexandre Collins e mais 20 de proa.

Sahidas

Manãos e escalas — Paq. *Monvos*, comm. G. Waddington: passags. Dr. Antonio Salles Nunes Belfort, sua mulher e um filho, Angelo Monte: major José Ignacio Xavier de Brito, coronel Antonio Ferreira de Aguiar, sua mulher e 1 filho, D. Amelia Costa, Joaquim José Ferreira Costa de Mendonça, Dr. Carlos Frederico Costa Ferreira, Alfredo Braga, Dr. Manoel Pereira Reis, Orozimbo Romera, Manoel Joaquim Dias, Epaminondas Hypolito Gracindo, Castano Donato Brandão, João da Motta Goelho, Joaquim José Cruz, Manoel Rodrigues Pereira, Antonio Moreira Dantas, Gregorio Caetano Coutinho, Dr. Rodrigo de Araujo Jorge, Antonio B. Souza Coelho, Dr. José Faustino da Veiga Lima, capitão de fragata José Ignacio Borges Machado, José Rodrigues da Silva e um filho, Vicente S. Cunha Freire, Dr. José Roberto Vianna Guilhon, coronel Francisco Lima e Silva, J. Oliveira, D. Carolina Midosi, Umbelino Dias e sua mulher, João Duarte Pinheiro, Carlos Eduardo Rolino, Francisco F. Braga Filho, D. Amanda, D. Olindina do Espirito Santo, Dr. Reginaldo C. da Silva, Bernardo Horta, Manoel Medeiros Silva, José Celestino Andrade, Luiz Antonio Alves, tres cadetes e uma irmã de um dos cadetes, quatro praças do exercito, quatro ex-marinheiros ncionaes, mais 44 passageiros de proa e 152 imigrantes.

Santos, 22 hs. — vap. franc. *Bourgogne*, 1.480 tons, m. Mouliner, eq. 67, c. v. generos a Karl Valais & Comp., passags.: D. H. Coelho e dous filhos; o francez Thevenet, mais dous de 3ª classe e 66 em transito.

Paraty por Angra, 7 hs. do ultimo — vap. *Sepebia*, 80 tons., m. João José Barata, eq. 9, c. algodão a companhia Terreste Maritima.

Cadiz, 69 ds. — bure. norueg. *Constant*, 279 tons., m. L. Owerland, eq. 9, c. sal à ordem.

SOCIEDADES ANONYMAS

Companhia Roupas Feitas e Costuras

ESTATUTOS

CAPITULO I

Da companhia, sede, fins e duração

Art. 1.º Fica constituída nesta capital uma sociedade anonyma denominada Companhia de Roupas Feitas e Costuras.

Art. 2.º A sua duração é de 30 annos e só poderá ser dissolvida nos casos previstos pela lei, podendo, porém, por deliberação da assembléa geral, ser prorogado este prazo.

Art. 3.º A companhia terá sua sede e foro juridico na cidade do Rio de Janeiro.

Art. 4.º A companhia tem por fim incumbir-se da manufactura de roupas destinadas aos negociantes de atacado desta capital, podendo tambem fabricar por conta propria para varejo nesta praça, assim como contractar fornecimentos para os estabelecimentos publicos ou particulares.

Paraphrasso unico. A companhia não entretrará absolutamente relações commerciaes fóra desta capital, salvo por meio de contractos

CAPITULO II

Do capital social

Art. 5.º O capital da companhia será de 200.000\$, divididos em 1.000 acções de 200\$, cada uma, e incorporara a seu capital o estabelecimento de alfaiataria e roupas feitas pertencente a Fernandes Fam & Comp., sito á praça da Constituição ns. 79 e 81, pela quantia de 65:088\$960, sendo o pagamento de 50.000\$, em acções com 100\$ de entradas e o de 15:088\$960 em dinheiro.

Paraphrasso unico. Este capital poderá ser elevado quando a directoria julgar conveniente e a vista do desenvolvimento da companhia.

Art. 6.º Depois de effectuadas cinco entradas de 10% ou 50% do capital social serão as acções integralizadas com o excedente do lucro liquido de 10%, que será distribuido como dividendo.

Art. 7.º A companhia, por sua directoria, depois de effectuadas as ontradas de que trata o artigo antecedente, poderá emitir *debentures* ou obrigações ao portador até á importancia que for necessaria.

CAPITULO III

Das neções

Art. 8.º As cautelas ou acções serão nominativas e assignados por dous dos directores, presidente e secretario.

Art. 9.º As transferencias das acções effectuar-se-ha no escriptorio da companhia por termo assignado pelo calente e cessionario ou seus legitimos representantes revestidos dos poderes necessarios.

Art. 10. O accionista é responsavel pela quota do capital das acções que subscreever ou lhe foram cedidas por qualquer titulo; e o que não entrar em tempo com prestação correspondente a qualquer chamada poderá fazel-o dentro de 15 dias posteriores com a multa de 5% e dentro de 30 dias com a multa de 6%; não realizando, porém, em nenhum destes prazos, perderá o accionista o direito a suas acções, cahindo ellas em commisso.

As entradas até ahi feitas serão levadas ao fundo de reserva e a directoria poderá emitir novas acções em substituição.

CAPITULO IV

Da administração da companhia

Art. 11. A companhia será administrada por uma directoria composta de tres membros os quaes designarão entre si o presidente, o secretario e o gerente tecnico.

§ 1.º Poderá ser eleito director qualquer accionista da companhia, mas não entrará em exercicio do seu cargo sem cautionar na companhia 50 acções, as quaes sejarão como garantia de sua gestão até que sejam approvadas as respectivas contas.

§ 2.º As acções serão oscripturadas como caução e permanecerão inalienaveis no periodo de que trata o paraphrasso antecedente.

Art. 12. O mandato dos directores durará pelo tempo de tres annos podendo ser reeleitos excepto a primeira directoria que durará cinco annos.

Art. 13. Na ausencia não justificada ou no impedimento, renuncia ou fallecimento de qualquer membro da directoria, esta chamará um accionista para exercer as funções de director até á primeira reunião da assembléa geral na qual o cargo será definitivamente provido.

Art. 14. Os directores vencerão mensalmente o honorario de 30\$000.

Art. 15. Os directores estão empossados de amplos poderes para gerir e representar a companhia para todos os fins e perante todos os poderes.

CAPITULO V

Das deveres da directoria

Art. 16. Ao director presidente compete:

§ 1.º Apresentar á assembléa geral ordinaria dos accionistas, em nome da directoria o relatório, annual das operações e estado da companhia.

§ 2.º Executar e fazer executar fielmente as deliberações da directoria.

§ 3.º Presidir ás sessões da directoria e abrir as da assembléa geral.

§ 4.º Assignar balancetes o balanço que tiverem de ser publicados, as *provisorias* e acções emitidas pelo director secretario.

§ 5.º Representar a companhia nas suas relações officiaes e por orgão da administração.

Art. 17. Ao director-secretario compete:

§ 1.º Substituir o presidente nos impedimentos temporarios e ter a seu cargo o livro das actas dos sessões da directoria.

§ 2.º A fiscalização dos negocios da companhia em tudo que for concernente a seus interesses.

§ 3.º A celebração de contractos e ajustes para a manufactura de costuras.

§ 4.º O recebimento de dinheiro e pagamentos; não podendo ter em caixa sinão as quantias necessarias para as despezas de momento, devendo recolher diariamente ao banco as quantias recebidas e que não tenham prompta applicação.

§ 5.º A fiscalização do escriptorio, nomear, demittir, suspender e marcar os vencimentos dos respectivos empregados.

§ 6.º A compra de fazendas, aviamentos e tudo mais que for necessario para manufactura de roupas e á vista de pedidos assignados pelo director-gerente.

§ 7.º Apresentar ao conselho fiscal em suas reuniões semanaes um balancete demonstrando o estado da caixa e suas operações, assim como, antes da reunião ordinaria da assemblea geral, um relatorio annual onde sejam minuciosamente tratados todos os negocios da companhia referentes ao seu cargo.

Art. 18. Ao director gerente compete:

§ 1.º A fiscalização immediata de tudo quanto for relativo a manufactura de roupas, seus preços e distribuição.

§ 2.º Manter sob sua responsabilidade a administração das offinas.

§ 3.º Nomear, suspender, demittir e marcar os vencimentos dos empregados da fabrica de accordo com os mais directores.

§ 4.º Propor nas sessões semanaes da directoria as medidas que julgar convenientes á boa marcha e desenvolvimento da empresa.

§ 5.º Anualmente apresentar como parte integrante do relatorio do presidente, uma exposição em que mostre o estado, movimento e desenvolvimento dos trabalhos a seu cargo.

CAPITULO VI

Do conselho fiscal

Art. 19. O conselho fiscal será composto de tres membros effectivos e tres supplentes eleitos annualmente pela assemblea geral ordinaria.

§ 1.º O conselho fiscal terá as attribuições que lhe confere o art. 14 e paragraphos da lei n. 164 de 17 de Janeiro de 1890.

§ 2.º Os membros do conselho fiscal, quando em exercicio, perceberão a gratificação que lhes for marcada em assemblea geral.

CAPITULO VII

Da assemblea geral dos accionistas

Art. 20. A assemblea geral será composta dos accionistas e suas acções se achem inscritas no registro da companhia.

Art. 21. A assemblea geral, deliberando de sua iniciativa de accordo com as disposições dos estatutos, obriga a todos.

Art. 22. Os accionistas terão um voto por cada cinco acções que possuírem.

Os possuidores de menos de cinco acções poderão assistir ás assembleas geraes e discutir, não podendo, porém, votar. Seja qual for o numero de suas acções nenhum accionista poderá ter mais de 30 votos.

Art. 23. Haverá uma sessão de assemblea geral ordinaria em cada anno, no mez de agosto, para tratar-se dos assumptos que lhe são commettidos pelos presentes estatutos e dos objectos que forem propostos para discussão.

Esta sessão poderá representar-se por quem o estatuto da lei n. 164 de 17 de Janeiro de 1890, não for prohibido da directoria nem do conselho fiscal.

Os accionistas poderão legitimamente representar-se por quem o estatuto da lei n. 164 de 17 de Janeiro de 1890, não for prohibido da directoria nem do conselho fiscal.

As mulheres poderão legitimamente representar-se por seus paes, tutores ou guardadores.

O presidente da assemblea geral poderá ser um accionista.

§ 3.º A convocação desta assemblea será feita com antecedencia de 15 dias, por annuncios publicados pela imprensa.

§ 4.º Nenhuma deliberação poderá ser tomada pela assemblea geral relativamente a contas e balancos si antes não tiver sido apresentado o parecer do conselho fiscal.

§ 5.º Os directores não podem votar nas assembleas geraes para approvar os seus balancos nem pelos seus pareceres.

Art. 24. Haverá tantas reuniões da assemblea geral extraordinaria quantas forem julgadas necessarias pela directoria e pelo conselho fiscal ou requeridas por sete ou mais accionistas que representem pelo menos um terço do capital social.

Paragrapho unico. A convocação será sempre motivada e feita por annuncio, com uma antecipação pelo menos de oito dias.

Art. 25. A assemblea geral só poderá constituir-se e deliberar achando-se composta de um numero de accionistas que represente pelo menos a terça parte do capital social.

§ 1.º Si o numero de accionistas já referido não se reunir proceder-se-ha á nova convocação de accordo com a legislação em vigor.

§ 2.º Quando se trate, porém, da reforma dos estatutos e de mais hypothesees consignadas na legislação em vigor, a assemblea só poderá deliberar achando-se presentes pelo menos accionistas que representem metade do capital.

Art. 26. Depois de segunda convocação não se havendo reunido numero legal, deliberar-se-ha com qualquer que seja o numero de accionistas presentes e capital representado.

CAPITULO VIII

Do fundo de reserva e dos dividendos

Art. 27. Serão considerados lucros sociaes os que semestralmente se liquidarem da exploração dos fins da companhia consignados no art. 4.º destes estatutos.

Art. 28. Dos lucros liquidados serão deduzidos semestralmente dividendo para os accionistas até 10 %, 5 % para o fundo de reserva e 5 % para a directoria depois de integralizadas as acções conforme o art. 6.º. O restante será applicado na integralização das acções de que trata o art. 6.º.

CAPITULO IX

Disposições geraes

Art. 29. Por derogação das disposições dos presentes estatutos será a primeira directoria da companhia composta dos seguintes cidadãos.

Victor de Assis Silveira, presidente.
Commendador Vital Fernandes Fam, secretario.

João Evangelista Marcondes do Amaral, gerente.

Membros da conselho fiscal
Dr. José Luiz de Bulhões Pedreira.
H. Cowan Deans.
Antonio Fernandes Moreira Migro.

Supplentes do conselho fiscal
Aspinal Jones & Comp.
João Alves Avêiro.
Carlos Luiz Scassa.

Art. 30. Fica a directoria autorizada a pagar as despezas de incorporação da companhia.

Art. 31. Os accionistas aceitam e confirmam em todas as suas partes os presentes estatutos e neste sentido os subscrevem.
Rio, 20 de agosto de 1890.

Certifico que foram hontem archivados nesta repartição sob n. 949 em virtude de despacho da Junta Commercial os estatutos da Companhia de Roupas Feitas e Costuras e mais documentos exigidos pela lei.

Pago pelas estampilhas abaixo collidas 5 % de sello, na conformidade do aviso do Ministerio da Fazenda de 20 de abril de 1889 e \$200 de taxa adicional de 5 %.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 29 de agosto de 1890.—O secretario, Cesar de Oliveira.

MARCAS REGISTRADAS

N. 180

Eric Holmberg, fabricante de phosphoros de segurança em Sødertelje (Suécia), apresenta a marca supra que apparece sobre as caixas de phosphoros de sua fabrica e sobre os peis de envoltorio das mesmas.

A marca consiste em um retangulo amarello rectangular impresso em tinta vermelha no centro, um navio navegando, na parte superior a inscripção «Sødertelje Tandstieks fabriks» e outras inscripções em lingua sueca. Esta marca pôde variar em suas dimensões, cores e disposições de cores.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1890.—Como procurador, Jules Géraud.

Sobre uma estampilha de 200 réis, devidamente inutilizada.

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital da Republica dos Estados Unidos do Brazil ás 10 horas da manhã de 4 de agosto de 1890.—Cesar de Oliveira.

Registrada sob n. 186 em virtude de despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no 1.º exemplar 6\$ de sello e 300 réis da taxa adicional de 5 %.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1890.—Cesar de Oliveira.

Achava-se ao lado o grande sello da Junta Commercial, em alto relevo.

ANNUNCIOS

Banco dos Estados Unidos do Brazil
Carteira de emissão

Faço publico que as notas de vinte mil réis deste banco, serie 13.ª, estampa 8.ª, de ns. 95.201 a 95.600, de 93.201 a 93.600, são assignadas pelo Sr. director Pedro Luiz S. de Souza; as de ns. 92.001 a 92.400, e 82.401 a 82.800, são assignadas pelo Sr. director Rodolpho de Abreu; e as de ns. 90.801 a 91.201, de 88.001 a 88.400, de 91.601 a 92.000 e de 82.801 a 83.200, são assignadas pelo Sr. membro da commissão fiscal Oliveira Catramby.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1890.—F. de P. Mayrink, presidente.

Banco Nacional do Brazil
EMISSÃO

Faço publico que este banco deliberou emittir a 2.ª serie de notas de 20\$, cuja estampa já foi descripta por annuncios feitos nos jornas desta capital e designadamente no Diario Official de 26 de junho deste anno.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1890.—Conde de Figueiredo, presidente.

Companhia de Fiação e Tecidos Pau Grande

No escriptorio central desta companhia, acham-se á disposição dos Srs. accionistas os documentos de que trata o art. 16 da lei das sociedades anonyms.

Rio, 30 de agosto de 1890.—Alfredo Coelho da Rocha, director-gerente.

DIÁRIO OFFICIAL

A assignatura é de 18\$ por anno e de 6\$ por quatro mezes.

Pode ser tomada em qualquer tempo, mas termina sempre nos mezes de abril, agosto e dezembro.

Aos funcionarios publicos retribuidos que autorisarem o desconto de 15 mensaes em seus vencimentos, cabe o direito de receber a folha official de conformidade com o disposto no art. 23 do Regulamento de 20 de julho de 1889.